

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREVISO**

**LEI Nº 111/98
16/ DEZEMBRO/1998**

**“DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO”.
MUNICÍPIO DE TREVISO”**

1998

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREVISO**

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

SUMÁRIO

Livro 01 - Dispõe Sobre o Código Tributário

TÍTULO I	- Disposições Preliminares	05
TÍTULO II	- Das Normas Gerais	05
TÍTULO III	- Obrigações Tributárias	08
TÍTULO IV	- Crédito Tributário	15
TÍTULO V	- Administração Tributária	27
TÍTULO VI	- Infrações e Penalidades	42
TÍTULO VII	- Correção Monetária	49

Livro 02 - Sistema Tributário Municipal

TÍTULO I	- Tributos	50
TÍTULO II	- Impostos	50
CAPÍTULO I	- I.P.T.U.	50
CAPÍTULO II	- I.T.B.I	58
CAPÍTULO III	- I.S.S.Q.N.	63
TÍTULO III	- Taxas	86
CAPÍTULO I	- Disposições Gerais	86
CAPÍTULO II	- Taxa de Serviços Urbanos	87
CAPÍTULO III	- Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos	88
CAPÍTULO IV	- Taxa de Esgoto Sanitário	90
CAPÍTULO V	- Taxa de Embarque	90
CAPÍTULO VI	- Taxa de Manutenção	91
CAPÍTULO VII	- Preços Públicos	92
CAPÍTULO VIII	- Taxa de Licença para Localização <i>Alvenaria</i>	93
CAPÍTULO IX	- Taxa de Manutenção de Posturas	100
CAPÍTULO X	- Taxa de Licença de Publicidade	109
CAPÍTULO XI	- Taxa de Licença para Comércio Ambulante	114
CAPÍTULO XII	- Taxa de Licença para Obras <i>Alvenaria Construção</i>	115
CAPÍTULO XIII	- Taxa de Utilização Vias e Logradouros Públicos	117
CAPÍTULO XIV	- Taxa de Serviços e Controle Sanitário	118

TÍTULO IV	- Contribuição de Melhoria	119
TÍTULO V	- Disposições Finais e Transitórias	123
PLANTA GENÉRICA DE VALORES		126

JAIMIR COMIN, Prefeito Municipal de TREVISO, Estado de Santa Catarina, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei estabelece o Sistema Tributário Municipal, dispondo sobre os fatos geradores, os sujeitos passivos, as bases de cálculo, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança, o fisco e o recolhimento de tributos municipais, estabelecendo a aplicação de penalidades, a concessão de isenção, as reclamações, os recursos e definindo as obrigações acessórias e as responsabilidades dos sujeitos passivos, enfim, disciplinando a atividade tributária do Município e estabelecendo normas complementares de Direito Tributário relativas a ele.

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º. A expressão “Legislação Tributária” compreende as leis, os decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 3º. Somente a Lei pode estabelecer:

- I Instituição ou extinção de tributos;
- II Majoração ou redução de tributos;
- III Definição do fato gerador da obrigação tributária municipal;
- IV Fixação de alíquotas e das respectivas bases de cálculo;
- V Definição de infrações e cominação de penalidades aplicáveis;
- VI Exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais, bem como redução ou dispensa de penalidades.

Parágrafo único. Não traduzirá majoração de tributo a alteração da base tributária quando decorrente de atualização do valor monetário.

Art. 4º. Nenhuma ação ou omissão será punida como infração da legislação tributária, a não ser que esteja definida por Lei vigente à data da sua prática, nem lhe será cominada penalidade não prevista em Lei nas mesmas condições.

Art. 5º. A Lei poderá cominar penalidade genérica para ações ou omissões contrárias à legislação tributária, quando não sejam previstas penalidades específicas.

* **Art. 6º.** A lei tributária poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O conteúdo e o alcance dos atos restringem-se aos das leis em função das quais hajam sido expedidos.

§ 2º. Na determinação do conteúdo e do alcance da lei regulamentada, a autoridade executiva observará o disposto neste Código, quanto à interpretação da legislação tributária.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 7º. Integram, complementarmente, a legislação tributária:

- I** Circulares, instruções, portarias, ordens de serviço e demais disposições normativas expedidas pelo órgão competente, quando compatíveis com a legislação tributária que se destinem a complementar;
- II** Decisões proferidas pelo Conselho Municipal de Contribuintes, na solução de litígios fiscais;
- III** Práticas, métodos, processos, usos e costumes de observância reiterada por parte das autoridades municipais, desde que não contrários à legislação tributária ou à jurisprudência fixada pelo Poder Judiciário;
- IV** Convênios celebrados pelo Município com a União, Estado e com outros Municípios, desde que versem matéria fiscal e sejam referendados pela Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO III

DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

VIGÊNCIA NO ESPAÇO

Art. 8º. A legislação tributária municipal vigora em todo o território do Município de TREVISO ou fora dele, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade, os convênios de que participe o Município.

SEÇÃO II

VIGÊNCIA NO TEMPO

Art. 9º. Salvo disposições em contrário, entram em vigor:

- I As leis e os decretos, na data de sua publicação;
- II Os atos referidos no inciso I do artigo 7º na data de sua expedição;
- III As decisões proferidas pelo Conselho Municipal de Contribuintes, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após sua publicação;
- IV O convênios celebrados, na data neles prevista.

Art. 10. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos da lei:

- I Que instituem ou majorem impostos;
- II Que definam novas hipóteses de incidência;
- III Que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 11. Salvo quando se destinar expressamente à vigência temporária, a lei tributária somente será modificada ou revogada, no todo ou em parte, expressa ou implicitamente, por outra lei de igual natureza.

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 12. A legislação tributária aplica-se imediatamente após sua vigência, aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 22º

Art. 13. A legislação tributária vigente aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I Em qualquer caso, quando meramente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade por infração dos dispositivos interpretados;
- II Tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) Quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) Quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;
 - c) Quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na legislação vigente ao tempo em que foi praticado.

Art. 14. Somente nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei, poderá ser dispensada a aplicação da legislação tributária vigente.

Parágrafo único. O silêncio, a omissão ou a obscuridade da legislação tributária não constituirão motivo bastante para que as autoridades deixem de aplicá-la, ou se escusem de despachar, decidir ou sentenciar em casos de sua competência.

Art. 15. É facultado ao Chefe do Poder Executivo suspender a aplicação da legislação tributária declarada inconstitucional por decisão irrecurável do Poder Judiciário, inclusive com relação a fatos ou atos pretéritos ou presentes, até que modificada ou revogada definitivamente.

CAPÍTULO V

DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 16. A interpretação da legislação tributária atenderá ao disposto neste Capítulo.

Art. 17. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente, para aplicar a legislação tributária, utilizará, sucessivamente e na ordem enunciada:

- I A analogia;
- II Os princípios gerais de Direito Tributário;
- III Os princípios gerais de direito Público;
- IV A equidade.

§ 1º. Do emprego da analogia não resultará instituição de novo tributo;

§ 2º. Da equidade não resultará dispensa ou redução de tributo devido.

Art. 18. Os princípios gerais de direito privado constituem método ou processo supletivo de interpretação da legislação tributária, unicamente para pesquisa de definição, conteúdo e alcance próprios dos institutos, conceitos e formas do direito privado a que faça referência àquela legislação, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 19. A legislação tributária não poderá alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas do direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pelas Constituições Federal ou Estadual que possam definir a competência tributária municipal.

Art. 20. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispuser sobre:

- I Suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II Outorga de isenções ou concessão de reduções;
- III Dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 21. A legislação tributária que defina infrações, ou lhe comine penalidades, será interpretada de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I À capitulação legal do fato;
- II À natureza ou às circunstâncias materiais dos fatos, ou à natureza ou extensão de seus efeitos;
- III À autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV À natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO III

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Obrigação tributária é a relação jurídica de direito público, que ocorre entre a Fazenda Municipal e as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, subordinadas à legislação tributária ou às quais esta seja aplicável.

Parágrafo único. A obrigação tributária é de natureza pessoal, ainda que seu cumprimento seja assegurado por garantia real.

Art. 23. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1o. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2o. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3o. Além das, especificamente, instituídas por esta Lei, constituem obrigações tributárias acessórias:

- I** Comunicação à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência, de qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária, bem como de, simplesmente, tornar superado o Cadastro Fiscal;
- II** Apresentação de declarações e guias, nas épocas próprias, emissão de documentos fiscais previstos nesta Lei e, escrituração, em livros próprios, dos fatos geradores de obrigação tributária principal;
- III** Conservação e apresentação ao Fisco, quando solicitado, de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em livro ou documento de natureza fiscal;
- IV** Prestação, sempre que solicitado, de informações e esclarecimentos que, a critério do Fisco, sejam referentes a fato gerador da obrigação tributária;
- V** Apresentação de cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, ou seu sucedâneo, pelas pessoas jurídicas, no mesmo prazo determinado pela Legislação Estadual.

Parágrafo único. A concessão de isenção não elide a obrigatoriedade das prestações mencionadas neste artigo.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 24. Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, assim entendida:

- I** Tratando-se de imposto, o estado de fato ou a situação jurídica definidos pela lei tributária como dando origem, por si ou por seus resultados, efetivos ou potenciais, ao direito de a Fazenda Municipal constituir seu crédito fiscal;

- II Tratando-se de taxa, qualquer estado de fato ou situação jurídica que demonstre ter o Município exercido atos de poder de polícia, ou ter o contribuinte se utilizado ou beneficiado, efetiva ou potencialmente, do serviço público que constitua o fundamento de sua instituição;
- III Tratando-se de contribuição de melhoria, qualquer estado de fato ou situação jurídica que demonstre a ocorrência material das circunstâncias, diretamente relacionadas com o fundamento de sua instituição, definidas em lei tributária como dando origem ao direito da Fazenda Municipal constituir o crédito fiscal correspondente;
- IV Tratando-se de penalidade pecuniária, qualquer ação ou omissão definida em lei tributária como infração.

Art. 25. Fato gerador da obrigação acessória é a situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prestação, positiva ou negativa, de obrigação que não seja a principal.

Art. 26. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I Tratando-se de estado de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 27. Para efeitos do inciso II do artigo anterior, salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I Sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II Sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 28. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;
- II Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

§ 1o. Aplica-se a norma contida no inciso I, não se considerando como excludente, modificativa ou capaz de diferir a tributação, a circunstância de os negócios ou atos jurídicos celebrados ou praticados serem inexistentes, nulos ou anuláveis, ou terem objeto impossível, ilegal, ilícito ou imoral, qualquer que sejam seus efeitos.

§ 2o. A aplicação do disposto no parágrafo anterior não significará, no âmbito municipal, sanção de ato ilícito.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 29. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de **TREVISO**.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, com personalidade jurídica própria ou por ficção legal, que seja obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com o estado de fato ou a situação jurídica que constitua o respectivo fato gerador;
- II Responsável, quando, sem revestir a condição de um contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na legislação tributária.

Art. 31. Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 32. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas aos dispositivos da Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II

DA SOLIDARIEDADE

Art. 33. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um devedor, cada um obrigado à dívida toda.

Art. 34. São solidariamente obrigadas:

- I As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II As pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade mencionada neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 35. São efeitos da solidariedade:

- I O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 36. A capacidade tributária passiva decorre do fato de se encontrar a pessoa nas condições previstas na legislação tributária como dando lugar à obrigação tributária, independentemente:

- I Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II De achar-se a pessoa natural sujeita às medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividade civil, comercial ou profissional, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 37. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;
- II Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos e fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á, como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º. É lícito à Fazenda Municipal recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então, a regra do parágrafo anterior.

§ 3º. O domicílio tributário será consignado nas petições interpostas pelo contribuinte, bem como nos documentos fiscais a cuja emissão esteja obrigado.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 38. A legislação poderá determinar a transferência da sujeição passiva da obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte, ou atribuindo-a a este, em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 39. O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 40. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 41. São pessoalmente responsáveis:

- I O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Parágrafo único. A responsabilidade mencionada nos incisos II e III alcança os juros de mora, multa e correção monetária, excluídas as penalidades de caráter pessoal.

Art. 42. A pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão, ou sob firma individual.

Art. 43. A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob nome ou firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data da aquisição:

- I Integralmente, se o alienante cessar a exploração de comércio, indústria ou atividade;
- II Subsidiariamente com o alienante, se este, mantendo o mesmo domicílio tributário, prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de negócio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 44. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
- VII Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 45. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I As pessoas referidas no artigo anterior;
- II Os mandatários, prepostos ou empregados;
- III Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 46. A responsabilidade por infração da legislação tributária independe da instrução do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 47. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- III Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
Quanto às infrações que decorram, direta e exclusivamente, de dolo específico:
 - a) Das pessoas referidas no artigo 46, contra aquelas por quem responderem;
 - b) Dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) Dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, contra estas.

Art. 48. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e das multas de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante da obrigação principal depender de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou fiscal, relacionado com a infração.

TÍTULO IV
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 50. As circunstâncias de fato ou de direito que modifiquem, suspendam ou excluam o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, ou as garantias ou privilégios a ele atribuídos, não afetam a obrigação tributária correspondente.

Art. 51. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, suspende, extingue ou exclui, nas hipóteses previstas nesta Lei, fora das quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO

Art. 52. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e, sendo o caso, aplicar as penalidades cabíveis.

Art. 53. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão de crédito fiscal na legislação tributária municipal.

Art. 54. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada,

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades municipais, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos tributos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva legislação fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 55. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I Impugnação do sujeito passivo;
- II Recurso de ofício;
- III Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo ____.

Art. 56. A alteração introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto ao fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 57. A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem, de qualquer modo, lhe aproveita.

Art. 58. Os lançamentos, assim como suas alterações, serão comunicados aos contribuintes:

- I Por notificação direta;
- II Por edital, afixado na Prefeitura Municipal;
- III Por publicação, em qualquer dos jornais com circulação no Município.

SEÇÃO II

DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 59. O lançamento é efetuado com base nos dados constantes no Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelo sujeito passivo ou terceiros, na forma e nas épocas estabelecidas pela legislação tributária municipal.

§ 1º. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, antes de notificado o lançamento.

§ 3º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade competente.

Art. 60. Quando o cálculo de tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, com base nos elementos disponíveis, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 61. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pelo órgão fazendário nos seguintes casos:

- I Quando assim determinar a legislação tributária;
- II Quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma do disposto na legislação tributária;
- III Quando a pessoa, legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação, o pedido de esclarecimento formulado pela Fazenda Municipal e se recuse a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquele órgão;
- IV Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art. 62. O lançamento por homologação que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade municipal competente, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º. É fixado em 5 (cinco) anos o prazo à homologação, contados da ocorrência do fato gerador.

§ 5º. Expirado o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I A moratória;
- II O depósito do seu montante integral;
- III As reclamações e os recursos;
- IV A concessão de liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações impostas pela legislação tributária e dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüente.

SEÇÃO II

DA MORATÓRIA

Art. 64. A moratória poderá ser concedida por lei municipal, tanto em caráter geral como em caráter individual, ressalvado o disposto no artigo 68.

Parágrafo único. A lei que concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do Município ou à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 65. A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I O prazo de duração do favor;
- II As condições da concessão do favor;
- III Sendo o caso:
 - a) Os tributos a que se aplica;
 - b) A atribuição ao Chefe do Poder Executivo para fixar o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I;
 - c) As garantias devidas pelo beneficiado, no caso de concessão de favor em caráter individual;
 - d) A área de sua aplicabilidade.

Art. 66. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei que a conceder, ou cujo lançamento já tenha iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Art. 67. A concessão de moratória em caráter individual somente produzirá seus efeitos após declarada pela autoridade administrativa competente, assim como não gerará direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora e atualização monetária;

- I Com imposições das penalidades cabíveis, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II Sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1o. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2o. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 68. A moratória não aproveitará, sob hipótese alguma, aos casos de dolo, fraude ou simulação do seu sujeito passivo, ou de terceiro em benefício daquele.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 69. Extinguem o crédito tributário:

- I O pagamento;
- II A compensação;
- III A transação;
- IV A remissão;
- V A prescrição e decadência;
- VI A conversão de depósito em renda;
- VII A homologação do lançamento, nos casos de pagamento antecipado, nos termos do disposto no artigo 60 e seus parágrafos 1º e 4º;
- VIII A consignação em pagamento, nos termos do disposto no artigo 78º.
- IX A decisão irrecorrível proferida em instância administrativa;
- X A decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo único. A extinção total ou parcial do crédito não impede posterior verificação da exatidão de sua constituição, nos termos do disposto nos artigos 54º e 60º.

SEÇÃO II
DO PAGAMENTO

Art. 70. O pagamento integral do crédito tributário e seus acrescidos em caso algum é dispensado pela imposição de qualquer penalidade, ou pelo seu cumprimento.

Art. 71. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I Quando parcial, das prestações em que se decompõem;
- II Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 72. O pagamento de qualquer tributo ou de penalidade pecuniária somente deverá ser efetuado junto ao órgão arrecadador municipal ou qualquer estabelecimento de crédito autorizado pelo Governo Municipal.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios ou contratos com empresas do sistema financeiro ou não, visando o recebimento de tributos ou de penalidades pecuniárias na sua sede ou filial, agência ou escritório.

Art. 73. Quando não expressamente fixado na legislação tributária, o termo final do prazo para pagamento do crédito fiscal coincidirá com o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 74. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de falta, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária.

Parágrafo único. Os juros de mora são calculados à taxa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia.

Art. 75. O pagamento será efetuado em moeda corrente nacional ou cheque.

Parágrafo único. Nos casos de pagamentos em cheques, considera-se extinto o crédito fiscal somente após o resgate do mesmo pelo sacado.

Art. 76. Os créditos fiscais e tributários do Município, quando vencidos em dias não úteis, ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 77. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou diferentes tributos, ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, será determinada a respectiva imputação de acordo com as seguintes regras na ordem enunciada:

- I Em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e, em segundo, aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II Primeiramente, à Contribuições de Melhoria, depois às Taxas, e, por fim, aos Impostos;
- III Na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV Na ordem decrescente dos montantes.

Art. 78. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos seguintes casos:

- I De recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória não prevista na legislação tributária;
- II De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;
- III De exigência, por outro Município, de igual tributo sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 20. Julgada procedente a ação de consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§ 30. Julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora, atualização monetária e das penalidades pecuniárias.

Art. 79. É lícito ao Poder Executivo delegar atribuições e poderes a estabelecimentos bancários sediados no Município, para receberem tributos ou notificar por aviso bancário.

SUBSEÇÃO I

DO PAGAMENTO PARCELADO

Art. 80. A critério da Administração Municipal, poderá ser autorizado o pagamento parcelado de créditos fiscais referentes:

- I Aos impostos e taxas, quando acrescido o principal de multa, juros e correção monetária;
- II À contribuição de melhoria.

§ 10. O pagamento será decomposto em parcelas, com vencimentos definidos e o número delas, em hipótese alguma, excederá de 36 (trinta e seis).

§ 20. A interrupção do pagamento de 03 (três) parcelas causará suspensão do benefício, considerando-se vencidas todas as demais parcelas vincendas.

§ 30. Os créditos parcelados ficarão sujeitos a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 40. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 15,00 (quinze) Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou seu sucedâneo.

Art. 81. O parcelamento será concedido mediante despacho exarado em requerimento firmado pelo contribuinte.

Art. 82. O pagamento parcelado será prometido mediante uma garantia dada pelo devedor à Fazenda Municipal.

SUBSEÇÃO II

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 83. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I Cobrança ou pagamento de tributo a maior que o devido em face da legislação tributária ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

- II Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 84. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar, por este, expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 85. O pagamento indevido, total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 86. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 81, da data da extinção do crédito tributário;
- II Na hipótese do inciso III do artigo 81, da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 87. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 88. A restituição será autorizada em despacho exarado em processo de curso regular iniciado pelo contribuinte interessado.

Parágrafo único. Quando se tratar de tributos e penalidades pecuniárias ilegalmente arrecadadas por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, e regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, em representação formulada pelo órgão fazendário devidamente processada.

SEÇÃO III

DA COMPENSAÇÃO

Art. 89. O Poder Executivo poderá permitir a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 1o. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante não deverá sofrer redução maior que o valor correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer a data da compensação e a do vencimento, salvo desconto espontâneo ofertado pelo sujeito passivo.

§ 2o. A compensação será sempre deferida em processo regular.

SEÇÃO IV

DA TRANSAÇÃO

Art. 90. Fica o Chefe do Poder Executivo, mediante despacho em processo de curso regular, autorizado a celebrar transação com o sujeito passivo de obrigação tributária que, mediante concessões mútuas, importe em fim de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

SEÇÃO V

DA REMISSÃO

Art. 91. Legislação específica pode autorizar a autoridade administrativa a conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I À situação econômica do sujeito passivo;
- II Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III À diminuta importância do crédito tributário;
- IV À considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V À condições peculiares a determinada região do Município.

§ 1o. A declaração da extinção é da competência do Chefe do Poder Executivo e será expressa em processo regular, fundamentado.

§ 2o. A extinção do crédito tributário por remissão não gerará direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 67.

SEÇÃO VI

DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 92. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 93. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II Pelo protesto judicial;
- III Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94. Excluem a exigibilidade do crédito tributário:

- I A isenção;
- II A anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias que sejam dependentes da obrigação principal, cujo crédito tenha sido suspenso, ou a ela conexas ou conseqüentes.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 95. Isenção é a dispensa legal do pagamento do tributo devido.

Art. 96. A isenção será sempre concedida por despacho do Chefe do Poder Executivo, em requerimento interposto pelo interessado, no qual fique provado o preenchimento das condições e o cumprimento aos requisitos previstos em lei, ou, se for o caso, em contrato.

Art. 97. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

- I Às taxas e às contribuições de melhoria;
- II Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 98. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 10.

Art. 99. Tratando-se de tributo por período certo de tempo, o despacho da autoridade competente será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade de reconhecimento da isenção.

Art. 100. A isenção não traduzirá direito adquirido, podendo ser cassada a qualquer tempo, na forma da legislação vigente, salvo quando concedida por prazo determinado.

SEÇÃO III
DA ANISTIA

Art. 101. A anistia será concedida somente por lei e abrangerá apenas as infrações cometidas anteriormente à sua vigência, não se aplicando:

- I Aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo, ou por terceiro, em benefício daquele;
- II As infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 102. A anistia poderá ser concedida:

- I Em caráter geral;
- II Limitadamente:

- a) As infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) À determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares;
- c) Sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída à autoridade administrativa pela mesma lei.

Art. 103. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Chefe do Poder Executivo, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 67.

CAPÍTULO VI
DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104. A enumeração das garantias atribuídas neste capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste, nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 105. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, e seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente, os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenetráveis.

Art. 106. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens e rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito com dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

SEÇÃO II

DAS PREFERÊNCIAS

Art. 107. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 108. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I União;
- II Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e "pro-rata";
- III Município, conjuntamente e "pro-rata".

Art. 109. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

§ 1o. Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes do processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscimos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Municipal.

§ 2o. O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 110. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventários ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do "de cujus" ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no & 1º do artigo anterior.

Art. 111. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos e vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 112. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos a sua atividade.

Art. 113. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio ou às suas rendas.

Art. 114. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhuma repartição municipal celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova de quitação de todos os tributos devidos ao Tesouro do Município, relativos à atividade em cujo exercício contrate ou concorre.

TITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPITULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 115. A aplicação da legislação tributária municipal será fiscalizada privativamente pelos integrantes do Grupo "Fisco", lotados na Secretaria de Finanças, ou por quem for especialmente designado para tal fim pelo Chefe do Poder Executivo, e/ou empresas prestadoras deste tipo de serviço, mediante contrato.

Parágrafo único. A fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, de direito privado e público, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção de caráter pessoal, e implicará a obrigatória prestação de assistência técnica ao contribuinte ou responsável.

Art. 116. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 117. De todos os exames e diligências fiscais se lavrará, sob assinatura do respectivo agente, termo circunstanciado do apurado, dele constando, além do que for julgado conveniente, as datas inicial e final do período fiscalizado e a relação dos livros e demais documentos examinados.

Parágrafo único. O termo será lavrado no estabelecimento ou local em que se efetivar a fiscalização, em livro fiscal exibido ou, inexistente esse, em folhas de papel avulsas, caso em que se

entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pelo agente fiscal, além do registro no livro próprio da fiscalização municipal.

Art. 118. O termo mencionado no artigo anterior expressará, claramente, a data do início da fiscalização, não podendo o prazo entre essa e a da sua conclusão ser superior a 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo único. O prazo referido neste artigo poderá se dilatado por até igual período, desde que o agente fiscal faça prova a autoridade competente, da necessidade.

Art. 119. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II Os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III As empresas de administração de bens;
- IV Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V Os inventariantes;
- VI Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII Os transportadores;
- VIII Quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

Art. 120. Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos, poderá a Fazenda Municipal, por seus agentes, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários:

- I Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros, documentos e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigações tributárias;
- II Fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;
- III Exigir informações e comunicações escritas e verbais;
- IV Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;
- V Requisitar auxílio de força pública, estadual ou federal, quando forem os agentes vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou enquanto seja necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 121. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da Justiça.

Art. 122. A Fazenda Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal, Estadual e de outros municípios, na forma a ser estabelecida em convênio ente elas celebrado, ou, independente deste ato, sempre que solicitada, para a fiscalização dos tributos respectivos.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL

SEÇÃO I

DOS PROCEDIMENTOS

SUBSEÇÃO I

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 123. Quando não incluído no Grupo "Fisco", o agente fazendário, assim como qualquer outra pessoa o poderá fazer, representará contra toda ação ou omissão contrária à disposição desta Lei ou quando nela incluída, para solicitar:

- I Sujeição de contribuinte a regime especial de fiscalização;
- II Cancelamento de regime em contrato especial estabelecido em benefício do contribuinte;
- III Suspensão de licença;
- IV Cancelamento ou suspensão de isenção;
- V Interdição de estabelecimento.

Art. 124. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, acompanhada de provas ou indicando os elementos destas, mencionando os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único. Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 125. Recebida a representação, o órgão competente determinará as diligências para apuração da veracidade do fato denunciado, para fim de notificação, situação, cominação de penalidades ou de encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo ou, ainda, arquivamento da representação.

SUBSEÇÃO II

DA NOTIFICAÇÃO

Art. 126. Constatada evasão ou omissão de pagamento de tributos, será expedida, contra o infrator, notificação para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, recolha e importância devida ou apresente defesa formal.

Art. 127. A notificação, de modelo a ser fixado pelo órgão competente, será emitida em 4 (quatro) vias, por decalque a carbono, e conterá, no mínimo, além de outros julgados necessários, os seguintes elementos:

- I Nome ou razão social do notificado e, quando possível, seu número de inscrição;
- II Local, data e hora da expedição;
- III Descrição do fato constitutivo da infração;
- IV Indicação do dispositivo legal violado;
- V Montante dos acréscimos cabíveis e dos dispositivos que o cominem, quando possível;
- VI Prazo para cumprimento da exigência fiscal ou para oferecer defesa escrita, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias;
- VII Assinaturas do notificante e do notificado ou testemunhas.

Parágrafo único. A recusa da assinatura da notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica.

Art. 128. As quatro vias da notificação terão o seguinte destino:

- I A primeira, para o notificado;
- II A segunda, para a repartição em que deve ser procedido o recolhimento;
- III A terceira, para o relatório do notificante;
- IV A quarta, para arquivamento no Fisco.

Art. 129. Sempre que, por qualquer motivo, não assinada a notificação pelo notificado, a ele se dará ciência do ato fiscal:

- I Por carta, acompanhada da notificação, com aviso de recebimento (AR);
- II Por edital, fixado na Prefeitura Municipal.

Art. 130. São competentes para notificar, os integrantes do Grupo "Fisco", devidamente credenciados.

Art. 131. Vencido o prazo fixado na notificação sem que o contribuinte tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ela tenha interposto reclamação, ou sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, para os fins devidos.

SUBSEÇÃO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 132. Verificada a infração a dispositivos regulamentares da legislação tributária, que não implique, diretamente, em evasão de tributos devidos ao Município, será lavrado, contra o infrator, auto de infração.

Parágrafo único. Lançado o auto de infração, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, para sanar as irregularidades e recolher a importância devida ou oferecer defesa formal.

Art. 133. O auto de infração, de modelo a ser baixado pelo órgão competente, será lavrado em 4 (quatro) vias, por decalque a carbono, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e conterá, além de outros julgados necessários, os seguintes elementos:

- I Local, data e hora da lavratura;
- II Nome do infrator e, quando possível, seu número de inscrição;
- III Número da notificação, se houver;
- IV Nome das testemunhas, se houver;
- V Descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- VI Indicação do dispositivo legal violado;
- VII Indicação do dispositivo que comine penalidades;
- VIII Valor da penalidade aplicada;
- IX Assinaturas do autuante e do autuado, bem como das testemunhas, quando houver.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator,

§ 2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, assim como não significa confissão da falta argüida;

§ 3º. A recusa em assinar o auto de infração não agravará a pena;

§ 4º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-á menção desta circunstância.

Art. 134. São válidas, quanto ao auto de infração, as disposições contidas na "Subseção II - DA NOTIFICAÇÃO", no que couberem e não contrárias a esta Seção.

SEÇÃO II

DO PROCESSO CONTENCIOSO

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135. Considera-se processo contencioso todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal, ou seja:

- I As contestações;
- II As reclamações;
- III As defesas;
- IV Os recursos;
- V As consultas.

§ 1º. As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade sempre que existam, no mesmo, elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 2o. A apresentação de processo à autoridade incompetente não induzirá caducidade ou preempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.

Art. 136. Os processos contenciosos serão organizados no forma de autos forenses, e, sob essa forma, serão instruídos e julgados.

Art. 137. Nenhum processo ficará em poder do funcionário por mais de 8 (oito) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Quando a natureza do assunto exigir maior prazo para exame e elucidação, o retardamento deverá ser convenientemente justificado.

Art. 138. Os processos com a nota "URGENTE" terão preferência sobre todos os demais, de forma que sua instrução e julgamento se faça com a maior brevidade possível.

Parágrafo único. A nota "URGENTE" será aposta na capa do processo, à direita no canto superior, e só será considerada, se rubricado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelo Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 139. Serão canceladas do processo, por qualquer funcionário que participar de sua instrução, as expressões por ele consideradas descorteses ou injuriosas.

SUBSEÇÃO II

DAS CONTESTAÇÕES

Art. 140. É facultado ao denunciado contestar representação pela qual se solicite qualquer das penalidades referidas no artigo 123.

Art. 141. A contestação será apresentada à autoridade a quem competir a aplicação da penalidade, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

SUBSEÇÃO III

DAS RECLAMAÇÕES

Art. 142. É lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária principal reclamar de lançamento ou de notificação contra ele expedidos.

§ 1o. A reclamação será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância, facultada a juntada de provas.

§ 2o. Serão consideradas permitas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento ou a notificação.

Art. 143. É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a emissão ou exclusão de lançamento.

Art. 144. As reclamações terão efeito suspensivo, quanto à cobrança dos tributos e demais penalidades lançadas ou notificadas, desde que preenchidas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO IV

DAS DEFESAS

Art. 145. É lícito ao autuado apresentar defesa ao auto de infração contra ele lavrado.

§ 1º. A defesa será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância.

§ 2º. Não se conhecerá de defesa apresentada fora do prazo legalmente concedido para tanto.

Art. 146. Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá todas as provas que pretende produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas.

SUBSEÇÃO V

DOS RECURSOS

Art. 147. Das decisões de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo da obrigação, caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 148. O prazo para apresentação de recurso voluntário será de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão de primeira instância.

Art. 149. O recurso voluntário será entregue à repartição em que se constituiu o processo fiscal original, e por ela encaminhado à desatinação.

Art. 150. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

Art. 151. Os recursos voluntários interpostos depois de esgotado o prazo previsto no artigo 148, serão encaminhados ao Conselho Municipal de Contribuintes, que deles poderá tomar conhecimento, excepcionalmente, determinando o levantamento de preempção, nos casos em que tenha ocorrido por motivo alheio à vontade dos interessados.

Art. 152. Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será, obrigatoriamente, encaminhada pela autoridade julgadora de primeira instância, ao Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo.

SUBSEÇÃO VI
DAS CONSULTAS

Art. 153. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 154. A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pelo órgão competente, com apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Art. 155. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 156. O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e realização de diligências, hipóteses em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 157. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I Por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;
- II Por quem estiver sendo intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- III Quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- IV Quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da legislação tributária;
- V Quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 158. Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o seu cumprimento, fixando o prazo de 10 (dez) dias.

Art. 159. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

Art. 160. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 161. A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO DE PROCESSO CONTENCIOSO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162. Os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária serão decididos, administrativamente, em duas instâncias:

- I A primeira, singular;
- II A segunda, colegiada.

§ 1º. Em primeira instância, decide o Secretário Municipal de Finanças, ou cargo equivalente, e, em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 2º. Ao contribuinte ou sujeito passivo, acusado ou interessado, será ofertada plena garantia de defesa ou de prova.

Art. 163. Nas decisões administrativas não se poderá questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais, a natureza e a extensão dos efeitos de fato já apreciados sob esses aspectos por decisão judicial definitiva, sem prejuízo, porém, da apreciação dos fatos conexos ou conseqüentes.

Art. 164. As decisões administrativas serão incompetentes para:

- I Declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária;
- II Dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária principal.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 165. O Secretário Municipal de Finanças, ou função correlata, proferirá decisão de primeira instância, devidamente fundamentada, e, quando cabível, aplicará as penalidades fixadas pela legislação tributária.

§ 1º. A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do processo concluso.

§ 2º. Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior, sempre que determinada a baixa do processo de diligência.

Art. 166. Ao interessado se comunicará a decisão proferida em primeira instância:

- I Pessoalmente, por oposição do "ciente" no processo;
- II Pelo correio, com aviso de recebimento (AR);
- III Por edital, afixado no local próprio do Paço Municipal.

Parágrafo único. A comunicação indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário na instância superior.

Art. 167. O Secretário de Finanças é impedido de julgar:

- I Quando tiver participado diretamente da ação administrativa que originou o litígio;
- II Quando for sócio, quotista ou acionista do notificado ou autuado.
- III Quando estiverem envolvidos no processo interesses de parentes até o terceiro grau.

Parágrafo único. Impedido o Secretário de Finanças para decidir, competirá ao Secretário de Administração substituí-lo no feito, e no impedimento desse, à assessoria jurídica.

Art. 168. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso, como se julgada procedente a ação fiscal ou improcedente a reclamação ou defesa, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 169. São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância após passadas em julgado.

SEÇÃO III

DO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Art. 170. O Conselho Municipal de Contribuintes, com as atribuições de dirimir, na área administrativa, conflitos surgidos entre o contribuinte e a municipalidade, versando sobre tributos municipais, terá suas decisões em segunda instância, definitivas e irrecorríveis, observados os prazos e disposições previstas nesta lei e demais normas atinentes à espécie.

Parágrafo único. As decisões do Conselho, serão tomadas em caráter coletivo e encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo, a quem caberá a decisão final.

Art. 171. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) representantes dos contribuintes, 2 (dois) da Prefeitura Municipal e de um Presidente, equidistante dos interesses de ambos, todos nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, com mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado, observados, sempre, os parágrafos deste artigo. Da mesma forma, serão nomeados um suplente para cada conselheiro e um para Presidente, convocados para servirem nas faltas ou impedimentos dos titulares.

§ 1o. Os representantes dos contribuintes, tanto os efetivos quanto os suplentes, serão escolhidos pelo Chefe do poder Executivo, dentre nomes indicados por entidades representativas do comércio e indústria.

§ 2o. Os representantes da Prefeitura Municipal, tanto os efetivos quanto os suplentes, serão escolhidos dentre servidores municipais versados em assuntos fazendários.

Art. 172. A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á perante o Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante termo lavrado em livro próprio.

Art. 173. Perde o mandato o conselheiro que deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas, sem motivo justificado. Em se tratando de conselheiro representante da Prefeitura, o fato constituirá falta de exação no cumprimento do dever e, será registrado em sua ficha funcional.

Parágrafo único. Igual disposição se aplica ao Presidente.

Art. 174. A função de conselheiro ou de presidente será considerado como relevante serviço prestado à municipalidade.

Art. 175. Fica criado no Conselho Municipal de Contribuintes, o cargo de Secretário Geral, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 176. Compete ao Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes, além das atribuições que decorram do exercício da função:

- I Dirigir, orientar e fiscalizar os serviços da Secretaria do Conselho;
- II Assessorar o Presidente, solicitando todas as providências necessárias ao bom andamento dos trabalhos;
- III Abrir vistas dos processos à Fazenda Municipal, logo que entregues pelos conselheiros relatores;
- IV Exercer, quanto aos serviços e funcionários da Secretaria do Conselho, as atribuições comuns aos Chefes de Departamento.

Art. 177. O Conselho Municipal de Contribuintes só poderá deliberar, quando presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1o. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

§ 2o. Deverão declarar-se impedidos de participar de julgamento, os conselheiros que:

- I Hajam participado, à qualquer título, no processo ou em diligência que nele seja debatido ou lhe tenha dado origem;
- II Sejam sócios, quotistas, acionistas ou interessados do recorrente, como de direção ou do conselho fiscal;
- III Sejam parentes do recorrente, até o terceiro grau.

§ 3o. Os processos de recursos serão encaminhados aos conselheiros mediante distribuição, garantida a igualdade numérica.

§ 4o. O relator restituirá, no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório e o parecer.

§ 5o. Quando, a requerimento do relator, for realizada qualquer diligência, terá esse, novo prazo de 5 (cinco) dias, para completar os estudos, contados da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.

§ 6o. Fica automaticamente destituído da função de membro do Conselho, o relator que retiver processos além dos prazos previstos nos parágrafos anteriores, salvo motivo de doença ou deferimento de dilatação do prazo, por tempo não superior a 30 (trinta) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator alegue, comprovadamente, em requerimento dirigido, tempestivamente, ao presidente do Conselho, a necessidade da dilatação.

§ 7o. O presidente do conselho comunicará a destituição ao Chefe do Poder Executivo, a fim de que seja providenciada a nomeação de novo conselheiro ou suplente.

Art. 178. O Conselho poderá converter em diligência qualquer julgamento, neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente.

Art. 179. Enquanto o processo estiver em diligência, ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente, a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.

Art. 180. A decisão, sob forma de acórdão, será redigida pelo redator, até 8 (oito) dias após o julgamento. Se o relator for vencido, o Presidente designará, para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos conselheiros cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1o. Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

§ 2o. As decisões serão enfileiradas em volumes, para distribuição os interessados.

Art. 181. O Presidente mandará organizar e publicar, em edital até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

- I Data da entrada no protocolo do Conselho;
- II Data do julgamento em primeira instância;
- III Maior volume, se coincidirem os dois elementos anteriores de precedência.

Parágrafo único. Terão preferência absoluta, para inclusão na pauta de julgamento, os processos que tiverem aposição da nota "URGENTE".

Art. 182. Após proferida a decisão definitiva, o Conselho encaminhará comunicação da mesma à Secretaria de Finanças, para as providências de execução.

Parágrafo único. Ficarão arquivadas no Conselho, a petição e todas as peças que lhe disserem respeito.

Art. 183. É facultado ao Conselho Municipal de Contribuintes:

- I Sugerir ao Chefe do Poder Executivo Municipal, justificadamente, a dispensa de penalidades, pela aplicação do princípio da equidade;

- II Comunicar irregularidade ou falta funcional verificada no processo, na instância inferior;
- III Propor medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;
- IV Sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

Art. 184. O Conselho mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou injuriosas, proferidas por qualquer das partes.

Art. 185. A decisão do Conselho Municipal de Contribuintes será comunicada ao recorrente, de acordo com o disposto no artigo 166, fazendo menção ao prazo mencionado no artigo 187, inciso II.

Art. 186. O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho Municipal de Contribuintes reger-se-ão pelo disposto nesta lei, por regulamento e pelo Regimento Interno, a ser baixado pelo Conselho, após aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Enquanto não implantado o Conselho Municipal de Contribuintes, as decisões de segunda instância serão proferidas pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS

Art. 187. As decisões definitivas serão cumpridas:

- I Pela conversão do valor do depósito em renda;
- II Pela intimação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento da obrigação tributária principal referida na condenação;
- III Pela inscrição do crédito fiscal em dívida ativa.

CAPÍTULO V

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 188. Constitui Dívida Ativa Tributária a proveniente de tributos, juros de mora, multas de qualquer natureza e todo crédito dessa natureza, regularmente inscrita pelo órgão fazendário, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 189. A Dívida Ativa Tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 190. O termo de inscrição da Dívida Ativa deverá conter:

- I O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

- II O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei;
- III A origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
- IV A indicação de estar a dívida sujeita à atualização, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V A data e o número da inscrição no registro da Dívida Ativa;
- VI Sendo o caso, o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida;

§ 10. A Certidão de Dívida Ativa conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 20. O termo de inscrição e a certidão poderão ser preparados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 191. A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

Parágrafo único. A nulidade poderá ser sanada até a decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo da defesa que se limitará à parte modificada.

Art. 192. A cobrança da Dívida Ativa será procedida:

- I Por via amigável, pelo órgão tributário;
- II Por via judicial.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo ser providenciada a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início à cobrança amigável.

Art. 193. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 194. Aplicam-se essas disposições à Dívida Ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO VI DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 195. A prova de quitação de qualquer crédito tributário, quando exigida, será feita, exclusivamente, por Certidão Negativa, regularmente expedida pelo órgão competente, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§ 10. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

§ 2º. A certidão negativa, poderá ser expedida, por sistema eletrônico de dados, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 196. Terá os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 197. Será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade do direito, respondendo, porém, os participantes no ato, pelo tributo devido e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade esteja pessoal ao infrator.

Art. 198. A certidão negativa, válida pelo prazo de 90 (noventa) dias corridos, para o fim a que se destinar, terá efeito liberatório quanto aos tributos que mencionar, salvo no referente a créditos tributários que venham a ser posteriormente apurados, ressalva essa que deverá constar da própria certidão, ou quando emitida na forma a que se refere o artigo anterior.

Art. 199. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza o servidor que a expedir, pelo crédito tributário e penalidades aplicáveis, sem exclusão da responsabilidade funcional e criminal que no caso couber.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 200. O agente fiscal que, em função do cargo ou exercício, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º. Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos, sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º. A responsabilidade, no caso do artigo deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 201. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual a metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade e do recolhimento do tributo se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º. A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável da unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º. Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o

responsável da unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente aquele limite.

Art. 202. Não será de responsabilidade do funcionário, a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provado, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que tenha sido atribuída pelo superior imediato.

Parágrafo único. Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livros ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 203. Consideradas as circunstâncias especiais em que deixou de promover a arrecadação de tributos, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 204. Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de obrigação tributária, positiva ou negativa, prevista na legislação.

Parágrafo único. A conceituação tributária de infração independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão do fato, mas depende do conhecimento real ou presumido da sua prática, por parte do agente ou responsável.

Art. 205. As infrações serão apuradas mediante procedimento fiscal, na forma do disposto na Legislação Tributária municipal.

CAPÍTULO II DOS INFRATORES

SEÇÃO I

DA AUTORIA, CO-AUTORIA E CUMPLICIDADE

Art. 206. Autor da infração é a pessoa natural ou jurídica que, tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração, ou em seus efeitos, praticar, pessoal e diretamente, a ação ou omissão definida na legislação tributária como infração, ou a fizer praticar em seu próprio proveito, por

mandatário, representante, preposto, dependente ou terceiro, ou por pessoa jurídica de que detenha administração ou controle.

Art. 207. Co-autor é a pessoa natural ou jurídica que:

- I Tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração ou em seus efeitos, concorre efetivamente, por ação ou omissão, para sua prática, ou maneira especial à sua existência material à sua consumação, ou à prática ou realização de seus efeitos;
- II Tendo interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração ou em seus efeitos, e conhecendo ou devendo conhecer a sua prática por outrem, deixa de tomar imediatamente qualquer providência razoavelmente eficaz para impedi-la ou repará-la.

Art. 208. Cúmplice é a pessoa natural ou jurídica que, tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração, ou em seus efeitos:

- I Concorre efetivamente, por ação ou omissão, para sua prática, de maneira útil mas não essencial à sua existência material, à sua consumação, ou à realização de seus efeitos;
- II Concorre efetivamente, por ação ou omissão, para diferir ou impedir, total ou parcialmente, a sua descoberta;
- III Adquire, consome, utiliza, conserva em seu poder, aliena, em proveito próprio ou alheio, bens, valores ou mercadorias que saiba ou deva saber constituírem objeto ou produto de infração consumada ou em curso de consumação.

SEÇÃO II

DA PUNIBILIDADE

Art. 209. A punibilidade decorre da imputabilidade.

Art. 210. Excluem a punibilidade:

- I A Ocorrência de hipótese mencionada no artigo 7º, parágrafo único.
- II Com exceção da referente às penalidades moratórias:
 - a) a ocorrência da hipótese prevista no artigo 48;
 - b) O erro de direito ou sua ignorância excusável.

Parágrafo único. Sem prejuízo das hipóteses em que, face às circunstâncias do caso, seja excusável o erro de direito para os efeitos previstos no inciso II, letra "b", considera-se tal o erro a que seja induzido o infrator leigo, por advogado, contador, economista, despachante, agente fiscal municipal, ou pessoa que se ocupe, profissionalmente, de questões tributárias.

Art. 211. São inaplicáveis a causa da exclusão da punibilidade quando a mesma decorrer de:

- I Infrações de dispositivos referentes a obrigações tributárias acessórias;
- II Infrações agravadas pela reincidência específica.

Art. 212. Extingue-se a punibilidade:

- I Pelo falecimento do agente em todos os casos em que a responsabilidade for de natureza pessoal, assim definida a prevista no artigo 48.
- II Pelo decurso do prazo de cinco anos, a contar da data em que tenha sido consumada ou tentada a infração.

Parágrafo único. Reputa-se consumada a infração, quando praticado o último dos atos que a constituem.

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES
SEÇÃO I
DAS ESPÉCIES

Art. 213. São penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa, sem prejuízo das cominadas, para o mesmo fato, em Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1.990:

- I Proibição de transacionar com repartições públicas municipais;
- II Sujeição a regime especial de fiscalização;
- III Suspensão ou cancelamento de isenção;
- IV Revalidação;
- V Multas.

SEÇÃO II
DA APLICAÇÃO E GRADUAÇÃO

Art. 214. São competentes para aplicar a penalidade:

- I O funcionário que constatar a infração, quanto às referidas nos incisos I e IV, do artigo anterior;
- II Os integrantes do Grupo "FISCO", quanto às referidas nos incisos II e V, do artigo anterior;
- III O Secretário de Finanças, quanto às referidas nos incisos I, II e V do artigo anterior;
- IV O Prefeito Municipal, quanto às referidas nos incisos IV e V, do artigo anterior.

Parágrafo único. O Secretário de Finanças proporá ao Chefe do Poder Executivo, no próprio despacho que aplicar penalidades e, quando cabível, a aplicação de penas que digam respeito à suspensão, o cancelamento de isenções e interdição de estabelecimentos.

Art. 215. A determinação da pena ou das penalidades aplicáveis, bem como a fixação, dentro dos limites legais, da quantidade da pena aplicável, atenderá:

- I Aos antecedentes do infrator;
- II Aos motivos determinantes da infração;
- III À gravidade das conseqüências efetivas ou potenciais da infração;

IV As circunstâncias atenuantes e agravantes e constantes do processo,

§ 1º. São circunstâncias agravantes, quando não constituam ou qualifiquem a infração:

- I A sonegação, a fraude e o conluio;
- II A reincidência;
- III Ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre que versar a infração, quando esta se constituir na falta de pagamento no prazo legal;
- IV O fato do tributo não lançado, ou lançado a menor, referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte;
- V A inobservância a instruções escritas, baixadas pela Fazenda Municipal;
- VI A clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência da escrita fiscal e comercial, e a falta de emissão de documentos fiscais, quando exigidos;
- VII O emprego de artifício fraudulento, como meio para impedir ou diferir o conhecimento da infração.

§ 2º. São circunstâncias atenuantes:

- I O lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais ou comerciais, com base em documentos legalmente existentes;
- II A comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;
- III Ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado, de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais à Fazenda Pública Municipal;
- IV Qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa fé.

Art. 216. Não se computarão, para efeito de graduação da pena, as penalidades de qualquer natureza, previstas, quanto ao mesmo fato, pela legislação criminal.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, por igual, as penalidades de qualquer natureza, previstas, quanto ao mesmo fato, por outra pessoa de direito público.

Art. 217. Reincidência é a prática de nova infração à legislação tributária, cometida pelo mesmo infrator, ou pelos sucessores referidos no artigo 42, dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único. Diz-se reincidência:

- I Genérica, quando as infrações sejam de natureza diversa;
- II Específica, quando as infrações sejam de mesma natureza, assim compreendidas as que tenham, na legislação tributária, mesma capitulação.

Art. 218. Sonegação é toda a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir o conhecimento por parte da autoridade fazendária.

- I Da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, da natureza ou circunstâncias materiais;
- II Das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 219. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as

suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou retardar o seu pagamento.

Art. 220. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos 218 e 219.

Art. 221. Apurando-se no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1º. Se idênticas as infrações, e sujeitas à mesma pena de multas fixas, aplica-se, no grau correspondente, a pena cominada para uma delas, aumentada de 20% (vinte por cento) para cada repetição de falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.

§ 2º. Se a pena cominada for proporcional ao valor do tributo, a sua aplicação incidirá sobre o total do tributo a que se referem as infrações, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma única infração se tratasse.

§ 3º. Quando se tratar de infração continuada, em relação à qual tenham sido lavradas diversas notificações, representações em autos de infração, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 4º. Não se considera infração continuada, a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cujo início o infrator tenha sido cientificado.

§ 5º. Para os efeitos deste artigo, considera-se como uma única infração, sujeita à penalidade mais grave dentre as previstas para ela, as faltas cometidas na prestação positiva ou negativa, de uma mesma obrigação acessória, não podendo as consistentes em omissão, salvo quando praticadas com artifício doloso, importar em pena mais elevada que a cominada para a não execução da obrigação.

Art. 222. Sujeitam-se às mesmas penalidades que o infrator, os co-autores e cúmplices.

SEÇÃO III

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM REPARTIÇÕES

PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 223. Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal são proibidos de transacionar, a qualquer título, com repartições públicas municipais.

Parágrafo único. A proibição de transacionar compreende o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o Município, a participação em concorrência, tomada de preços ou carta convite, a celebração de contratos de qualquer natureza, e quaisquer outros atos que importem em transação.

SEÇÃO IV

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 224. O contribuinte que houver cometido infração ou que tiver sido suspensa ou cancelada a isenção ou a licença, ou ainda, quando se recusar a fornecer ao Fisco os esclarecimentos, por ele solicitado, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

Art. 225. O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por agentes do Fisco, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

Art. 226. Considera-se sonegado à Fazenda, o montante da diferença apurada no confronto entre a soma de operações tributáveis realizadas no período do regime especial, e a realizada no período anterior, enquanto não extinto o direito de constituição do crédito, por decurso de prazo.

SEÇÃO V

DA SUSPENSÃO DA LICENÇA

Art. 227. As licenças concedidas pelo Município, no exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:

- I Pela recusa em fornecer aos Agentes do Fisco os esclarecimentos por eles solicitados, ou embaraçando, dificultando, ou impedindo a ação do mesmo;
- II Pela prática de ato, estado de fato, ou situação de direito, que configure infração à legislação tributária.

Art. 228. Considerar-se-ão como clandestinos, os atos praticados e as operações realizadas, enquanto vigentes os efeitos da suspensão, por contribuinte cuja licença tenha sido cassada, assim como os veículos e objetos cujo tráfego e posse dependam de licenciamento.

SEÇÃO VI

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DA ISENÇÃO

Art. 229. Suspender-se-á a isenção concedida a contribuinte que infringir qualquer das disposições contidas na legislação tributária.

Art. 230. Nenhuma isenção será suspensa ou cancelada, sem que se ofereça ampla oportunidade ao contribuinte, de contestar a falta arguida.

SEÇÃO VII

DA INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Art. 231. Sempre que, a critério do Chefe do Poder Executivo e após garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de contestação das faltas argüidas em representação, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na legislação tributária, poderá ser interditado o estabelecimento do infrator.

Art. 232. A interdição, sempre temporária, será comunicada ao infrator, fixando-se-lhe prazo não inferior a 10 (dez) dias, para cumprimento da obrigação.

Art. 233. A aplicação da penalidade prevista nesta Seção não exclui as demais cabíveis.

SEÇÃO VIII

DAS MULTAS

SUBSEÇÃO I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 234. As infrações da legislação tributária municipal sujeitam o infrator a multas que serão aplicadas de ofício, mediante emissão de Auto de Infração ou Notificação Fiscal, ou no momento do pagamento do tributo, quando denunciado espontaneamente.

SUBSEÇÃO II

DA MULTA MORATÓRIA

Art. 235. Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator, para ressarcir o Município pelo retardamento verificado no cumprimento da obrigação tributária principal.

§ 1º. A multa de mora será computada sobre créditos tributários lançados pela Fazenda Municipal, a partir do termo final do prazo concedido para o pagamento, ou quando verificado o recolhimento espontâneo.

§ 2º. A não observância, pelo contribuinte, do prazo de pagamento, sujeitará o mesmo, ao recolhimento de correção monetária, multa de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia, até o limite de 15% (quinze por cento), e juros de mora, sendo os dois últimos sobre o valor corrigido.

CAPÍTULO IV

DOS JUROS MORATÓRIOS

Art. 236. Os créditos vencidos da Fazenda Municipal, constituídos ou não, de qualquer natureza, estarão sujeitos a incidência de juros, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento.

TÍTULO VI DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 237. Os débitos fiscais de qualquer natureza, não liquidados no seu vencimento, serão atualizados monetariamente, até a data de seu efetivo pagamento.

Parágrafo único. A atualização monetária referida neste artigo será feita com base na variação da Unidade Fiscal Monetária - UFIR, ou na sua falta, em outro índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, de acordo com as normas do Governo Federal.

Art. 238. A correção monetária será calculada:

- I No ato do recebimento do imposto, quando efetuado espontaneamente;
- II Na notificação, pelo notificante, quando de sua expedição;
- III No momento da inscrição da dívida.

LIVRO II
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS

Art. 239. Compõe o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

- a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Sobre a Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI;
- c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

II - Taxas:

- a) Pela utilização de Serviços Públicos - TSP;
- b) Pelo exercício regular do Poder de Polícia - TPP;

III - Contribuição de Melhoria;

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

(I P T U)

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 240. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, situado na zona urbana do Município.

Art. 241. Para os efeitos deste imposto, entende-se por zona urbana a definida em lei municipal, onde existam, pelo menos 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II Abastecimento de água;

- III Sistema de esgotos sanitários;
- IV Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 242. Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 243. O imposto incide, também, sobre o bem imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 244. A incidência do imposto independe:

- I Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentadoras ou administrativas, relativas ao bem imóvel.

Art. 245. Considera-se ocorrido o fato gerador, anualmente, no 1º (primeiro) dia do mês de janeiro de cada exercício financeiro.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 246. Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes à qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele considerada imune.

Art. 247. O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite ao adquirente, salvo se constar do título respectivo, certidão negativa de débito relativo ao imóvel.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 248. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, aformoseamento ou comodidade.

Art. 249. O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como "terreno" ou "prédio".

§ 1º. Considera-se "terreno" o bem imóvel:

- a) Sem edificação;
- b) Em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) Em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) Cujas construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º. Considera-se "prédio" o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 250. Considera-se para efeito do cálculo do imposto:

- I No caso de terreno, o valor venal do solo;
- II No caso de prédio, o valor venal do solo e da edificação, em conjunto.

Art. 251. O valor do metro quadrado do imóvel, constará da Planta Genérica de Valores (Anexo II), obedecendo as Zonas Tributárias do Município, definidas no Anexo I.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a editar mapas e plantas contendo:

- I Valores do metro quadrado do terreno, segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;
- II Valores do metro quadrado da edificação, segundo o tipo e o padrão;
- III Fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Art. 252. O valor venal do bem imóvel será obtido da seguinte forma:

- I O valor venal do solo será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado, constante no Anexo I, aplicando-se os fatores de ponderação constantes do Anexo I;
- II O valor venal do imóvel edificado, será obtido pela multiplicação de sua área pelo valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, conforme o Anexo II, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, constantes do Anexo II e quando for o caso, aplicando-se o Anexo II, somando-se o resultado ao valor venal do terreno, resultante do inciso I;

§ 1º. O imóvel, cuja área quadrada seja superior a 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) será considerada gleba.

§ 2º. Nos casos dos imóveis citados no parágrafo anterior, serão aplicados os fatores de redução constantes do Anexo IV, de forma escalonada;

§ 3º. Na impossibilidade de se aplicar os critérios acima, por não corresponder à realidade, prevalecerá o critério de avaliação do imóvel, a ser realizada por uma Comissão Especial, composta de técnicos indicados pelo Chefe do Poder Executivo, pela Câmara Municipal, através de seu Presidente, e por entidades relacionadas com o mercado imobiliário.

§ 4º. A Comissão Especial de Avaliação a que se refere o parágrafo anterior, será nomeada por Decreto, e, terá, no mínimo, cinco membros, devendo integrá-la, pelo menos, um Vereador

SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 253. As alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal serão as seguintes:

- I No caso de terreno: 1,00% (um por cento);
- II No caso de bem imóvel com edificação: 0,50% (meio por cento).

Parágrafo único. O imóvel localizado nas zonas tributárias 1 e 2, edificado ou não, que não possua passeio em toda a sua extensão que confronta com a via pública pavimentada, terá a seguinte alíquota:

- I No caso de terreno: 1,20 % (um vírgula vinte por cento);
- II No caso de bem imóvel com edificação: 0,60 % (zero vírgula sessenta por cento).

Art. 254. Como forma de assegurar o cumprimento da função social da propriedade, de conformidade com a Constituição Federal, será aplicada alíquota progressiva aos imóveis sem edificação, situados na zona tributária 1 e 2, da seguinte forma:

- I Anualmente, até atingir o limite de 5% (cinco por cento): 0,5% (meio por cento) sobre o valor originário do imposto;
- II Atingindo o limite do inciso anterior, anualmente, 1% (um por cento) até atingir o limite máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor originário do imposto.

Parágrafo único. No período da validade do alvará de construção, será desconsiderada a alíquota adicional prevista no "caput" deste artigo.

Art. 255. O imóvel edificado, ocupado ou não, nas condições abaixo, terá a seguinte alíquota:

- I Sem alvará de licença para construção ;
 - II Sem "habite-se", ou alvará de uso ;
 - III Obra edificada sem a observância das normas pertinentes ;
- 1,50 %
1,20 %
2,00 %

SEÇÃO V
DA INSCRIÇÃO

Art. 256. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel de que o sujeito passivo seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo único. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação da planta ou croqui:

- I As glebas sem qualquer melhoramento;
- II As quadra indivisas das áreas arruadas.

Art. 257. O Cadastro Imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 258. O responsável pela inscrição deverá, em petição, e, sob sua responsabilidade, ofertar, entre outros a critérios da Administração Municipal, os seguintes elementos:

- I Nome do proprietário, possuidor ou compromissário comprador;
- II Localização da propriedade;
- III Serviços públicos e melhoramentos existentes nos logradouros em que se situa a propriedade;
- IV Descrição e área da propriedade territorial;
- V Área e características das edificações;
- VI Valor venal do terreno e das edificações quando existentes;
- VII Utilização dada à propriedade;
- VIII Existência, ou não, de passeio e muro em toda extensão da testada;
- IX Valor da aquisição;
- X Endereço para entrega de avisos de lançamentos e notificações.

§ 1º. A propriedade que se limitar com mais de um logradouro será considerada como situada naquele que apresentar maior valor venal;

§ 2º. Na petição mencionada neste artigo será anexada a planta da propriedade territorial, em escala que possibilite a perfeita identificação da situação. Em se tratando de área loteada, deverá a planta ser completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

§ 3º. Cada inscrição deverá conter as especificações de todo e qualquer tipo de edificação, não importando a área das mesmas, se existentes.

Art. 259. Considera-se sonegada a inscrição, as declarações de propriedade cujas petições apresentem elementos destinados à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de seu montante de maneira incorreta, incompleta ou inexata

Parágrafo único. Ocorrendo o descrito neste artigo por falta de funcionário ou responsável pelo lançamento, será o mesmo considerado solidariamente responsável, podendo ser penalizado com a indenização do montante devido ao erário público, sem prejuízo das demais sanções administrativas.

Art. 260. Serão obrigatoriamente comunicadas ao órgão competente, também em petição, as ocorrências que possam, de qualquer maneira, alterar os registros constantes do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. É de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, o prazo para a comunicação referida neste artigo.

Art. 261. Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o cartório por onde correr a ação.

Art. 262. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de dezembro de cada ano, a relação dos lotes alienados, definitivamente ou mediante compromisso, mencionado o nome do comprador e seu endereço, os números dos lotes e respectivas quadras, as dimensões destes e o valor do contrato de venda.

Art. 263. A retificação de inscrição ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO

Art. 264. O lançamento do imposto será:

- I Anual, respeitada a situação do bem imóvel a 1º (primeiro) de janeiro do exercício financeiro a que se referir a tributação;
- II Distinto, um para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

Art. 265. O imposto será lançado em nome do sujeito passivo, levando-se em conta os dados ou elementos constantes no Cadastro Imobiliário.

§ 1º. Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido indistintamente em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, no de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º. O lançamento do bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º. Na hipótese do condomínio o lançamento será procedido:

- I Quando "pró-indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do imposto.
- II Quando "pró-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 266. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto de ofício.

§ 1º. O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo sujeito passivo em consequência da revisão de que trata este artigo.

§ 2º. O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 267. Tratando-se de edificações construídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o alvará de uso ou similar.

Art. 268. Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, devendo ser alterado para o exercício seguinte.

SEÇÃO VII

DA ARRECADAÇÃO

Art. 269. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, será pago em cota única ou parceladamente, segundo determinação do Calendário Fiscal a ser fixado e alterável, anualmente, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Será concedido desconto de 15% (Quinze por cento) para recolhimento do imposto no vencimento da cota única.

§ 2º. Ao contribuinte que efetuar o recolhimento em cota única e não tenha débito com a Fazenda Municipal até o exercício anterior, gozará de mais 5% (cinco por cento) de desconto.

§ 3º. O imposto será expresso em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou seu sucedâneo, e convertido em moeda corrente na data do recolhimento.

Art. 270. O recolhimento do tributo não importa em presunção, por parte do Município, para quaisquer fins, de legitimidade de propriedade, domínio útil ou de posse do imóvel, nem do regular parcelamento do solo ou da edificação levantada sobre o terreno, bem como do regular exercício da atividade exercida ou da normalidade das condições do respectivo local.

Art. 271. Nenhuma parcela será paga sem a prévia quitação da antecedente.

SEÇÃO VIII

DAS ISENÇÕES E DA SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 272. Ficam isentos do pagamento do imposto, os contribuintes que atendam a qualquer das seguintes condições, comprovadamente:

- I Os aposentados e pensionistas que possuam um único imóvel, utilizado exclusivamente para a sua própria moradia, e que percebam renda familiar de até 2 (Dois) salários mínimos. —
- II Os contribuintes que percebam renda familiar de até 2 (Dois) salários mínimos, cujo imóvel não contenha área edificada superior a 70,00 m² (Setenta metros quadrados) e que sejam possuidores de um único imóvel, utilizado exclusivamente para a sua própria moradia, com área igual ou inferior a 360,00 m² (Trezentos e Sessenta metros quadrados).
- III O contribuinte citado no inciso anterior que perceba renda familiar acima de 3 (Tres) e não mais que 3 (três) salários mínimos terá uma redução de 50 % (cinquenta por cento) no valor do tributo.
- IV O contribuinte que mantenha sob sua guarda e sustento, um excepcional, e que perceba de renda familiar até 3 (Tres) salários mínimos, possua um único terreno de até 360 m² (Trezentos e Sessentametros quadrados) com uma edificação de até 70 m² (Setenta metros quadrados).
- V O imóvel, com características rurais e/ou agrícolas com até 7.500 m² (sete mil e quinhentos metros quadrados), desde que seja imóvel único, que sirva de residência própria e de sua família e que seja a única forma de sustento.

Parágrafo único. A isenção prevista nos incisos I a III deste artigo, não será concedida ao contribuinte que possuir edificação que não esteja devidamente regularizada perante o Município.

Art. 273. As isenções previstas deverão ser requeridas até o ultimo dia útil do exercício anterior, e sua cassação dar-se-á uma vez verificado não mais existir os pressupostos que autorizaram a sua concessão.

Art. 274. A documentação apresentada com o primeiro requerimento de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação se referir àquela documentação.

Art. 275. Fica suspenso o lançamento do crédito do imposto:

- I Relativo a imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por este Município, enquanto este não se imitar na respectiva posse.
- II O terreno que possuir cobertura vegetal e que seja destinado como reserva ecológica ou área de preservação permanente, definida em lei.
- III O imóvel cedido gratuitamente ao Município, para funcionamento de quaisquer serviços públicos, áreas de lazer e/ou esportes, relativamente as partes cedidas e enquanto ocupados pelos citados serviços.
- IV Os imóveis destinados à implantação de indústrias, desde que enquadrados na legislação específica.

Art. 276. Deixando de existirem as razões que determinaram as suspensões previstas no artigo anterior, o imposto passará a ser lançado a partir do exercício seguinte.

Art. 277. A suspensão será concedida a partir da publicação da lei ou da vigência do contrato, para os imóveis citados nos incisos de I a III do artigo 275.

SEÇÃO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 278. A não observância, pelo contribuinte, do disposto nos artigos 256 e 258, será imposta a multa equivalente a 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto, por ano, até regularizada a inscrição.

Art. 279. O não cumprimento ao disposto no artigo 262, acarretará a penalidade equivalente a 50 (cinquenta) UFIR, ou seu sucedâneo, por parcelamento.

Art. 280. A falta de pagamento do tributo no vencimento, estabelecido no Calendário Fiscal, sujeitará o contribuinte ao recolhimento da correção monetária, multa de 0,33 % (trinta e três décimos por cento) ao dia, até o limite de 10 % (Dez por cento), e, juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, sendo os dois últimos, sobre o valor corrigido

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

(ITBI)

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 281. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, à qualquer título, mediante ato oneroso inter vivos, bem como os de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

- I A transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
- II A transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 282. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I A compra, a venda e atos equivalentes;
- II A dação em pagamento;
- III A permuta;
- IV A arrematação, a adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica;
- VI Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII Tornas ou reposições que ocorram:

a) Nas partilhas efetuadas, em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

- VIII Mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- IX Instituição de fideicomisso;
- X Enfiteuse e subenfiteuse;
- XI Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

- XII Concessão real de uso;
- XIII Cessão de direitos de usufruto;
- XIV Cessão de direitos ao usucapião;
- XV Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII Acesso física, quando houver pagamento de isenção;
- XVIII Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XIX Qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acesso física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XX Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º. Será devido novo imposto:

- I Quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II No pacto de melhor comprador;
- III Na retrocessão;
- IV Na retrovenda.

§ 2º. Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III A transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 283. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, quando:

- I O adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, entidades religiosas, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, para atendimento de suas finalidades essenciais;
- II Efetuada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- III Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º. O disposto nos incisos II e III, deste artigo, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 4º. As instituições de educação e assistência social referidas no inciso II deste artigo, somente se beneficiarão com a não - incidência do imposto se provarem atender aos seguintes requisitos:

- I Se o patrimônio for relacionado com a finalidade essencial da mesma;
- II Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas à título de lucro ou participação no seu resultado;
- III Aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- IV Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 284. Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 285. Respondem pelo pagamento do imposto:

- I O transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;
- II Os tabeliães, escrivães e demais serventuários do ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles, sem o pagamento do imposto.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 286. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto de avaliação, aração, transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, sendo que o valor tributável não poderá ser inferior ao que serviu de base de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, exceto nos casos de avaliação judicial, ou proferida pela comissão mencionada no parágrafo terceiro do artigo 252.

Parágrafo único. A base de cálculo que serviu para lançamento do IPTU será atualizada monetariamente pelos índices da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou seu sucedâneo, divulgados pelo Governo Federal.

Art. 287. São também, base de cálculo do imposto:

- I O valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II O valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
- III A avaliação fiscal ou preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação do imóvel;

IV Na aquisição pelo Sistema Financeiro da Habitação, o valor declarado pelo agente financeiro relativamente ao valor financiado.

Art. 288. O valor venal da imóvel rural será:

- I De 0,10 (Dez décimos) da Unidade Fiscal de Referência - UFIR por metro quadrado;
- II Acrescido de 50 % (cinquenta por cento), quando sua testada for para ruas pavimentadas;
- III Reduzido em 50 % (cinquenta por cento), quando se referir a terrenos alagados, rochosos ou que sirvam para depósito de rejeito piritoso.

SEÇÃO V

DAS ALÍQUOTAS

Art. 289. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I Transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, em relação à parcela financiada: 0,5 % (meio por cento);
- II Demais transmissões: 2 % (dois por cento).

SEÇÃO VI

DO PAGAMENTO

Art. 290. O imposto será recolhido:

- I Antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
- II No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de trânsito em julgado da decisão, se a transmissão for decorrente de sentença judicial.

Art. 291. O recolhimento será efetuado através de documento próprio emitido pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. O comprovante de recolhimento do imposto terá validade por 90 (noventa) dias contados da data de sua quitação, findo o qual deverá ser reavaliado.

SEÇÃO VII

DA RESTITUIÇÃO

Art. 292. O valor pago à título de imposto somente poderá ser restituído:

- I Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- II Nulidade do ato jurídico;

III Rescisão do contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no artigo 1.136 do Código Civil.

Art. 293. A restituição será efetuada, devidamente atualizada monetariamente, a quem prove ter pago o valor respectivo.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 294. O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente do Município, os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto.

Art. 295. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transferência constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação ou qualquer outro título representativo de transferência do bem ou do direito.

Art. 296. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência sem prova de pagamento do imposto devido ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência ou isenção.

§ 1º. Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença, quando for o caso.

§ 2º. Os tabeliães ou escrivães farão constar, nos autos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda, ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade ou da não incidência tributária.

Art. 297. Fica o Cartório de Registro de Imóveis obrigado a entregar ao Cadastro Imobiliário do Município, até o 5º (quinto) dia de cada mês, a relação das transferências ocorridas no mês anterior, constando a matrícula do imóvel, o nome do proprietário, sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e o número do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Os serventuários da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da Fiscalização Municipal, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

SEÇÃO IX

DAS ISENÇÕES

Art. 298. São isentas do imposto:

I A extinção do usufruto, quando o seu instituídos tenha continuado dono da nua - propriedade;

- II A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude de comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III A transmissão em que o alienante seja o Município;
- IV A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas àquelas de acordo com a Lei Civil;
- V A transmissão de gleba rural não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo, pelo proprietário e sua família, não possuindo este, outro imóvel no Município;
- VI A transmissão decorrente de investidura;
- VII A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- VIII As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO X

DAS PENALIDADES

Art. 299. O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50 % (cinqüenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 300. O não pagamento do imposto nos prazos fixados, sujeita o infrator à multa correspondente a 100 % (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

§ 1º. Igual penalidade será aplicada ao serventuário que descumprir o previsto no artigo 296.

§ 2º. Ao Cartório que descumprir o disposto no artigo 297, será aplicada multa de 150 (cento e cinqüenta) Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou seu sucedâneo.

Art. 301. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 200 % (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa, inclusive funcionário público municipal, que intervenha no negócio jurídico ou declaração, e, seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

(ISSQN)

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 302. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTAS	UFIR
01 Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres:	3 %	300,00
02 Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres:	2 %	
03 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;	1 %	
04 Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária):	3 %	150,00
Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta tabela, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas de para assistência médica:	5 %	
06 Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta tabela, e que cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano ;	5 %	
07 Médicos veterinários;	3 %	200,00
08 Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	3 %	
09 Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;	5 %	180,00
Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres:	2 %	90,00
11 Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres:	5 %	90,00
12 Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	5 %	
13 Limpeza e drenagem de portos, rios e canais;	5 %	
14 Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins:	5 %	60,00
15 Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres:	5 %	60,00

16	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos:	5 %	60,00
17	Incineração de resíduos quaisquer;	5 %	
18	Limpeza de Chaminés;	5 %	20,00
19	Saneamento ambiental e congêneres;	5 %	
20	Assistência Técnica;	5 %	60,00
21	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Tabela, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central):	3 %	
22	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central):	3 %	
23	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza (inclusive os serviços prestados por notários e registradores e por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central):	3 %	200,00
24	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central):	3 %	
25	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central):	3 %	200,00
26	Traduções e interpretações;	5 %	200,00
27	Avaliação de bens (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Centro):	5 %	
28	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres (inclusive os serviços prestados por notários e registradores e por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central):	1,5 %	30,00
29	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza:	1,5 %	60,00
30	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia:	4 %	

31	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares:	2 %
32	Demolição : - pelo proprietário; - por terceiros;	Isento 2 %
33	Reparação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres:	3 %
34	Pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural:	1,5 %
35	Florestamento e Reflorestamento : - pelo proprietário; - por terceiros;	Isento 1,5 %
36	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres:	1 %
37	Paisagismo, jardinagem e decoração:	1 %
38	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias:	1,5 %
39	A) Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza:	3 %
40	B) Idem: maternal, pré-primário, 1º e 2º graus e nível superior: Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres:	1 % 1 %
41	Organização de festas e recepções, "buffer":	1,5 %
42	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central):	4 %
43	Administração de fundos mútuos (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central):	2 %
44	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central):	2 %
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central):	2 %

46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária:	2 %	
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia - "franchise" - e de faturação - "factoring" (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central):	2 %	
48	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres:	5 %	
49	Agenciamento ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47 (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central):	2 %	120,00
50	Despachantes (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central):	4 %	120,00
51	Agentes de propriedade industrial:	5 %	120,00
52	Agentes de propriedade artística ou literária:	5 %	120,00
53	Leilão:	5 %	120,00
54	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro:	5 %	
55	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central):	5 %	
56	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres:	5 %	
57	Vigilância ou segurança de pessoas e bens:	3 %	
58	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central):	4 %	
59	Diversões públicas:		
	A) Cinemas, casas noturnas ("taxi-dancing") e congêneres:	2 %	
	B) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos:	4 %	
	C) Exposições com cobrança de ingressos:	2 %	
	D) Bailes, "shows", festivais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio:	2 %	
	E) Jogos eletrônicos:	4 %	

	F) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão por rádio ou por televisão:	2 %	
	G) Execução de música:	2 %	
	H) Concertos e recitais de música, espetáculos de "ballet" e de folclore:	1 %	
	I) Circos e parques de diversões:	1 %	
60	Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central):	2 %	30,00
61	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados:	2 %	
62	Gravação e distribuição de filmes e "video-tape":	5 %	
63	Fonografia ou gravação de sons e ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora	5 %	
64	Fotografia, cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem:	4 %	120,00
65	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	5 %	
66	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço:	2 %	
67	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos:	2 %	120,00
68	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto:	2 %	120,00
69	Recondicionamento de motores:	2 %	120,00
70	Recalchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final:	2 %	120,00
71	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização:	2 %	120,00
72	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado:	2 %	120,00
73	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido:	2 %	120,00

74	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido:	4 %	
75	Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas e desenhos (inclusive os serviços prestados por notários e registradores e por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central):	3 %	60,00
76	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia:	3 %	60,00
77	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres:	3 %	60,00
78	Arrendamento mercantil e locação de bens móveis (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central):	5 %	
	Funerais:	2 %	
80	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final:	2 %	60,00
81	Tinturaria e lavanderia:	4 %	120,00
82	Taxidermia:	2 %	60,00
83	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados, recrutamento, agenciamento, seleção, colocação de mão-de-obra	2 %	
84	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários:	3 %	150,00
85	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio:	3 %	150,00
86	Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais:	3 %	
87	Advogados:	3 %	300,00
88	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;	3 %	200,00
89	Dentistas	3 %	300,00

90	Economista	3 %	150,00
91	Psicólogo	3 %	150,00
92	Assistência Social;	3 %	150,00
93	Relação Pública;	3 %	150,00
94	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (inclusive os serviços prestados por notários e registradores e por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central):	5 %	
95	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extratos de contas, emissão de carnês (neste item está abrangido o ressarcimento, às instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex, teleprocessamento e outros, necessários à prestação dos serviços):	5 %	
96	Transporte de natureza estritamente municipal: A) Por serviços públicos concedidos: B) Outros:	3 % 4 %	
97	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços):	5 %	240,00
98	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza:	2 %	120,00

§ 1º. A Lista de Serviços referida neste artigo, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

§ 2º. A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3º. Toda alteração na Lista de Serviços, efetuada por legislação federal, será incorporada à Legislação Municipal por Decreto, dispondo o Chefe do Poder Executivo "ad referendum" da Câmara de Vereadores sobre a alíquota aplicável, sempre que incluído novo serviço no rol vigente.

§ 4º. Os serviços constantes da presente Lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 5º. O fornecimento de mercadorias, com prestação de serviço não especificado na Lista, fica sujeito ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 303. Sujeito passivo do imposto é o prestador de serviços.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

SEÇÃO III

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 304. Considera-se local da prestação do serviço:

- I O do estabelecimento prestados ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- II No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 305. Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

Art. 306. A incidência do imposto independe:

- I Da existência do estabelecimento fixo;
- II Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III Do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação do serviço.

Art. 307. O imposto é devido no Município:

- I Quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório;
- II Quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do seu prestador no seu território;
- III Quando a execução de obras de construção civil localizar-se no território;
- IV Quando o prestador de serviço, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território, em caráter habitual ou permanente.

SEÇÃO IV

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE PESSOA JURÍDICA

Art. 308. A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de pessoa jurídica será determinada, mensalmente, aplicando-se, ao preço do serviço, sem qualquer espécie de dedução, as devidas alíquotas.

§ 1º. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

§ 2º. Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Art. 309. O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

Art. 310. Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação de serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 311. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 312. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 313. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

SEÇÃO V

DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 314. Considera-se obras de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou subempreitada de:

- I Prédios, edificações;
- II Rodovias, ferrovias e aeroportos;
- III Pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;
- IV Pavimentações em geral;
- V Regularizações de leitos ou perfis de rios;
- VI Sistemas de abastecimentos de água e saneamentos em geral;
- VII Barragens e diques;
- VIII Instalações de sistemas de telecomunicações;
- IX Refinarias, oleodutos, gasodutos e sistemas de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;
- X Sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- XI Montagens de estruturas em geral;
- XII Escavações, aterros, desmontes, rebaixamentos de lençol freático, escoramentos e drenagens;

- XIII Revestimentos de pisos, tetos e paredes;
- XIV Impermeabilizações, isolamentos térmicos e acústicos;
- XV Instalações de água, energia elétrica, vapor, elevadores e condicionamentos de ar;
- XVI Terraplanagens, enrocamentos e derrocamentos;
- XVII Dragagens;
- XVIII Estaqueamentos e fundações;
- XIX Implantação de sinalização em rua, estradas e rodovias;
- XX Divisórias;
- XXI Serviços de carpintaria de esquadrias, armações e telhados.

Art. 315. São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras assemelhadas:

- I Os seguintes serviços de engenharia consultiva:
 - a) Elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;
 - b) Estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;
 - c) Elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;
 - d) Fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira;
- II Levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;
- III Calafetação, aplicação de sintecos e colocação de vidros.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o artigo são considerados como auxiliares de construção civil e de obras hidráulicas, quando relacionados à estas mesmas obras, apenas para fins de alíquota, devido o imposto neste Município.

Art. 316. Não se enquadram nesta Seção os serviços paralelos à execução de obras de construção civil, hidráulicas ou semelhantes para fins de tributação, tais como:

- I Locação de máquinas, acompanhadas ou não de operador, motores, formas metálicas e outras, equipamentos e respectiva manutenção;
- II Transportes e fretes;
- III Decorações em geral;
- IV Estudos de macro e microeconomia;
- V Inquéritos e pesquisas de mercado;
- VI Investigações econômicas e reorganizações administrativas;
- VII Atuação por meio de comissões, inclusive cessão de direitos de opção de compra e venda de imóveis;
- VIII Outros análogos.

SEÇÃO VI

DO ARRENDAMENTO MERCANTIL

Art. 317. Considera-se Arrendamento Mercantil ou "Leasing", a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenham por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que atendam às especificações desta.

Parágrafo único. O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

SEÇÃO VII

DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 318. Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras:

- I Cobrança, inclusive do exterior e para o exterior;
- II Custódia de bens e valores;
- III Guarda de bens em cofres ou caixas fortes;
- IV Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;
- V Agenciamento de crédito e financiamento;
- VI Planejamento e assessoramento financeiro;
- VII Análise técnica ou econômico-financeira de projetos;
- VIII Fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;
- IX Auditoria e análise financeira;
- X Captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- XI Prestação de avais, fianças, endossos e aceites;
- XII Serviços de expediente relativos:
 - a) a transferência de fundos, inclusive do exterior para o exterior;
 - b) a resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;
 - c) a recebimento, a favor de terceiro, de carnês, aluguéis, dividendos, impostos, taxas e outras obrigações;
 - d) a pagamento, por conta de terceiro, de benefícios, pensões, folhas de pagamento, títulos cambiais e outros direitos;
 - e) a confecção de fichas cadastrais;
 - f) a fornecimento de cheques de viagens, talão de cheques e cheques avulsos;
 - g) a fornecimento de segundas vias ou cópias de avisos de lançamento, documentos ou extrato de contas;
 - h) a visamento de cheques;
 - i) a acatamento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques;
 - j) a confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou quaisquer outros documentos;
 - k) a manutenção de contas inativas;
 - l) a informação cadastral sob a forma de atestados de idoneidade, relações, listas, etc.;
 - m) a fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações, etc.;
 - n) inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;
 - o) despachos, registros, baixas e procuratórios;
- XIII Outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras.

§ 1º. A base de cálculo do imposto, de que trata esta seção, inclui:

- a) Os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações ou serviços prestados por terceiros;
- b) Os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;
- c) A remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;
- d) O valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

§ 2º. A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registro de receita, mas de sua identificação com os serviços descritos.

SEÇÃO VIII

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 319. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, de acordo com a alíquota constante da lista de serviços inserida no artigo 302.

§ 1º. Quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto corresponderá à quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR constante da lista de serviços inserida no artigo 302.

§ 2º. Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, com o auxílio de, no máximo, 2 (dois) empregados.

§ 3º. Quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e não constante na Lista de Serviços, o imposto será lançado conforme tabela abaixo:

	UFIR / ANO
A - Profissional com nível superior:	120,00
B - Profissional com nível médio:	80,00
C - Demais profissionais:	40,00

Art. 320. Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista constante do artigo 302, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas a importância fixada por ano, calculada em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existam:

- a) Sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;
- b) Sócio não habilitado ao exercício de atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

c) Sócio pessoa jurídica.

§ 2º. Excluem-se do conceito de sociedade de profissionais, as sociedades anônimas e as comerciais de qualquer tipo, inclusive as que a estas últimas se equipararem.

§ 3º. As sociedades não consideradas de profissionais, nos termos deste artigo, ficam sujeitas ao pagamento do imposto levando-se em conta o preço do serviço.

Art. 321 Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31 e 33 da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço deduzido da parcela correspondente ao valor das subempreitadas, já tributadas pelo imposto.

Parágrafo único. Na execução por administração, empreitada e sub-empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, entende-se por engenharia consultiva os seguintes serviços:

- I Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados em obras e serviços de engenharia;
- II Elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- III Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Art. 322. A autoridade fiscal poderá instituir cobrança de imposto, em que a base tributária seja fixada por estimativa do preço do serviço, nas seguintes hipóteses:

- I Quando se tratar de estabelecimento de funcionamento provisório;
- II Quando se tratar de prestadores de serviços de rudimentar organização;
- III Quando o contribuinte não tiver condições de emitir os documentos fiscais previstos neste Capítulo;
- IV Quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de operações imponha tratamento fiscal especial.

§ 1º. A autoridade administrativa, nas hipóteses previstas neste artigo, para o cálculo do imposto, tomará por base a receita bruta estimada, a qual não poderá ser inferior ao valor total das parcelas correspondentes:

- a) Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- b) Folha de salários pagos durante o ano, adicionado de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- c) 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel ou parte dele e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;
- d) despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica a remuneração de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

§ 3º. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividade.

§ 4º. A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupo de atividades.

§ 5º. A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 6º. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem recolhidas.

§ 7º. Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação.

Art. 323. Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

- I Quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários à fiscalização para o lançamento do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;
- II Quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;
- III Quando o contribuinte não possuir livros, documentos, talonários, notas fiscais e formulários;
- IV Quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, for fácil a apuração do preço, ou a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

Parágrafo único. Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os de estabelecimentos semelhantes, à natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Art. 324. Para efeito de base de cálculo, não se consideram os valores relativos a descontos ou abatimentos.

SEÇÃO IX DA INSCRIÇÃO

Art. 325. A inscrição no Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será promovida pelo contribuinte ou seu representante legal, em petição dirigida à Secretaria de Finanças, da qual constará:

- I Nome e denominação da firma ou sociedade;
- II Nome e endereço dos diretores, gerentes ou presidentes;
- III Ramo de negócio;
- IV Local do estabelecimento ou centro de atividade;
- V Prova de identidade.

§ 1º. Como complemento dos dados para a inscrição, os contribuintes são obrigados a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhes forem solicitadas.

§ 2º. Em se tratando de sociedade, a prova de identidade será exigida a um só dos membros da direção, gerência ou presidência.

Art. 326. A inscrição, por estabelecimento ou local de atividade, precederá o início da atividade.

§ 1º. A inscrição será intransferível e obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer qualquer modificação nos elementos enunciados nos incisos I a IV, do artigo anterior.

§ 2º. O cancelamento da inscrição, por venda, transferência, fechamento ou baixa do estabelecimento será requerida à Secretaria de Finanças, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência.

Art. 327. Feita a inscrição e após recolhidos os tributos devidos, será fornecido ao inscrito, o Cartão de Inscrição numerado.

Art. 328. Constituem estabelecimentos distintos, para fins de inscrição do Cadastro de que trata este Capítulo:

- I Os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de serviços, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;
- II Os que, embora no mesmo local, ainda que com o mesmo ramo de serviços, pertençam a diferentes firmas ou sociedades.

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, ou os vários pavimentos de um imóvel.

SEÇÃO X

DO LANÇAMENTO

Art. 329. O imposto será lançado com base:

- I Nos elementos do Cadastro Fiscal, quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- II Pelo contribuinte, através de guia de recolhimento mensal ou de declaração de confissão de dívida, independente de prévia notificação;
- III Na estimativa de receita adotada pelo Fisco com a participação do contribuinte e através da guia de recolhimento mensal;
- IV Em outros elementos apresentados pelo contribuinte ou apurados diretamente pela fiscalização tributária municipal.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I deste artigo, será lançado anualmente, pelos próprios contribuintes, podendo, a critério da Administração, ser lançado de ofício.

§ 2º. O lançamento previsto nos incisos II, III e IV dar-se-á por homologação, quando:

- I A administração manifestar-se expressamente pela exatidão dos recolhimentos efetuados;

II Decorridos 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, se a Administração não se houver pronunciado sobre os recolhimentos efetuados, ressalvada a comprovação de dolo, fraude ou simulação.

§ 3º. Será lançado de ofício, através de notificação e auto de infração:

- I** O valor do imposto devido e das multas correspondentes, corrigido monetariamente, quando não houver recolhimento ou o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;
- II** As diferenças de imposto a favor da Fazenda Municipal e multas correspondentes, corrigidos monetariamente, quando incorreto o recolhimento;
- III** As multas previstas para os casos de não cumprimento de obrigações acessórias.

§ 4º. No caso previsto no inciso I, do parágrafo anterior, o prazo de 5 (cinco) anos para o lançamento do imposto contar-se-á:

- I** Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em o lançamento poderia ser efetuado;
- II** Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 5º. Será lançado de ofício, o valor do imposto cujo fato gerador seja objeto de processo de consulta ou de requerimento de isenção ou imunidade que se encontre em tramitação.

SEÇÃO XI

DO RECOLHIMENTO

Art. 330. O imposto será recolhido:

- I** Em cota única, com 15 % (quinze por cento) de desconto, ou parceladamente, quanto aos serviços prestados por profissionais autônomos ou sociedades de profissionais, nas datas previstas no Calendário Fiscal.
- II** Antes do início da atividade, quando esta for eventual ou provisória.
- III** Quando retido por substituição tributária, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.
- IV** Nos serviços prestados em construções de até 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) cobrar-se-á o imposto no ato do licenciamento da obra, utilizando-se como base de cálculo os valores constantes da tabela.
- V** Nas construções acima de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) cobrar-se-á o imposto sobre o preço dos contratos.
- VI** Nos demais casos, o imposto será recolhido no dia 10 (dez) do mês seguinte ao da prestação do serviço.

Parágrafo único. Nos casos previstos no inciso V, o imposto não recolhido até 30 (trinta) dias após o término da obra, será lançado de ofício pelo Fisco Municipal, acrescido das penalidades pecuniárias cabíveis.

SEÇÃO XII

DAS ISENÇÕES

Art. 331. São isentos do imposto:

- I O artista e o artesão que exerça a atividade na própria natureza, sem auxílio de terceiros;
- II As atividades teatrais, inclusive concertos e recitais;
- III As empresas editoras de jornais e revistas e de radiodifusão;
- IV Os engraxates ambulantes;
- V As associações culturais;
- VI As construções de até 70 m² (Setenta metros quadrados), destinados, exclusivamente, para residências, excetuando-se as ampliações.
- VII Os deficientes físicos, com renda de até 5 (cinco) salários mínimos, comprovado pela Assistência Social.

SEÇÃO XIII

DAS PENALIDADES E DAS INFRAÇÕES

Art. 332. A não observância, pelo contribuinte, do prazo de pagamento, sujeitará o mesmo, ao recolhimento de correção monetária, multa de 0,33 % (trinta e três décimos por cento) ao dia, até atingir o limite de 15 % (quinze por cento), e juros de mora, sendo os dois últimos sobre o valor corrigido.

§ 1º. Quando se referir a débitos lançados através de notificação fiscal, multa de 0,33 % (trinta e três décimos por cento) ao dia, até atingir o limite de 30 % (trinta por cento).

§ 2º. Quando se referir a débitos lançados através de notificação fiscal, provenientes de fraude e/ou omissão que visem a sonegação de tributos, multa de 60 % (sessenta por cento).

Art. 333. Os valores lançados através de notificação fiscal, quando recolhidos ou parcelados nos primeiros 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma, terão a multa reduzida em 50 % (cinquenta por cento).

Parágrafo único. Perderá o benefício da redução da multa, prevista neste artigo, o contribuinte que deixar de recolher, no vencimento, as obrigações assumidas por ocasião do parcelamento.

SEÇÃO XIV

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 334. São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto:

As pessoas físicas ou jurídicas que contratarem serviços sujeitos à incidência do imposto, de contribuinte que não comprove estar regularmente inscrito no Cadastro Fiscal.

As pessoas físicas ou jurídicas que contratarem a prestação dos serviços previstos nos itens 31 a 33 da Lista de Serviços.

III Os órgãos da administração pública da União, Estados e do Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto.

§ 1º. O disposto nos incisos II e III, não se aplica quando o contribuinte prestador do serviço sujeitar-se ao recolhimento do imposto com base fixada ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada.

§ 2º. O imposto devido por substituição tributária deverá ser retido e recolhido pelo substituto tributário.

§ 3º. O imposto devido na forma deste artigo será apurado mensalmente.

SEÇÃO XV DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SUBSEÇÃO I

DO CONTROLE FISCAL

Art. 335. Os prestadores de serviços ficam sujeitos à tributação com base na receita bruta e as sociedades civis ficam sujeitas ao controle fiscal nos termos deste Código.

Art. 336. O controle fiscal será efetuado através de:

- I Emissão de documento fiscal;
- II Escrituração dos livros fiscais;
- III Controles especiais.

Art. 337. O sistema adotado pelo contribuinte, para emissão ou escrituração dos documentos fiscais, poderá ser, de acordo com a sua conveniência e a característica de sua atividade:

- I Manual ou datilográfico;
- II Mecanizado;
- III Por processamento eletrônico de dados.

Art. 338. Os documentos fiscais só poderão ser impressos mediante prévia autorização do Fisco Municipal.

§ 1º. A autorização será concedida por solicitação conjunta do contribuinte e do estabelecimento gráfico executante, mediante preenchimento da Autorização de Impressão de Documento Fiscal do Imposto Sobre Serviços - AIDF.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se também aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos fiscais.

Art. 339. Os livros fiscais obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria Municipal de Finanças, e só poderão ser usados depois de autenticados pelo setor competente.

§ 1º. No caso de preenchimento por processamento eletrônico de dados, o previsto no "caput" deste artigo, será após o encerramento do respectivo livro, que coincidirá com o encerramento do ano civil.

§ 2º. É vedado o uso simultâneo de mais de um Livro Fiscal.

Art. 340. Os documentos e livros fiscais deverão ser conservados pelo prazo mínimo de cinco exercícios completos, devendo ser apresentados à Fiscalização Municipal quando requisitados.

Art. 341. No caso de extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais, deverá o contribuinte comunicar o fato à Fazenda Municipal, juntando comprovante do registro de ocorrência.

§ 1º. Na hipótese de extravio de documentos fiscais, deverá ser apresentado, ainda, o comprovante de publicação da ocorrência.

§ 2º. Para efeito de demonstração do recolhimento do tributo devido, o contribuinte deverá comprovar documentalmente, a perfeita identificação dos serviços prestados ou tomados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores, e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação.

§ 3º. Quando o contribuinte se recusar a fazer a comprovação ou não puder fazê-la, ou ainda, se esta efetuada, for considerada insuficiente, a receita bruta poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal.

Art. 342. Outras declarações e dados poderão ser exigidos, na forma e nas condições estabelecidas pela Fazenda Municipal.

SUBSEÇÃO II

DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 343. Os contribuintes deverão emitir, conforme as operações ou prestações que realizem, um dos seguintes documentos:

- I Nota Fiscal de Serviços - NFS - Série 1;
- II Nota Fiscal de Serviços Simplificada - NFSS - Série 2;
- III Nota Fiscal Fatura de Serviços - NFSS - Série Única.

Parágrafo Único. Os documentos referidos nos incisos I e II, deste artigo, poderão ser substituídos, mediante requerimento, por cupom fiscal emitido por máquina registradora.

Art. 344. Os documentos mencionados no artigo anterior deverão conter as seguintes indicações:

- I Elementos impressos tipograficamente:
 - a) Denominação do documento ou espécie;
 - b) Série número de ordem e/ou número de controle no caso de emissão por processamento eletrônico de dados;

- c) Número da via e sua destinação;
- d) Nome, endereço, inscrição municipal e CGC do emitente;
- e) Nome, endereço, inscrição municipal e CGC do estabelecimento gráfico;
- f) Data, quantidade, série, número de ordem do primeiro e último documento impresso, e, número da AIDF.

II Indicações e espaços para preenchimento dos seguintes dados:

- a) Data da emissão;
- b) Nome, endereço, número da inscrição municipal, estadual e federal (CGC/CPF) do usuário do serviço;
- c) Discriminação dos serviços e respectivos valores;
- d) valor total dos serviços e da operação;
- e) Alíquota do imposto aplicada;
- f) No caso de emissão por processamento de dados:

1. Número de ordem;

2. Endereço, inscrição municipal e CGC do estabelecimento localizado no município.

§ 1º. A numeração, por espécie, será feita em ordem crescente de 000.001 a 999.999. Atingido o número limite, a numeração deverá ser recomeçada, seguida da letra "A", e, assim sucessivamente com a junção de nova letra na ordem alfabética.

§ 2º. Os documentos fiscais serão extraídos em duas vias, no mínimo, dispostas em ordem crescente, de maneira que a primeira anteceda a segunda, e esta a terceira e assim sucessivamente, não se substituindo em suas respectivas funções.

§ 3º. Na emissão dos documentos fiscais, as vias terão o seguinte destino:

- I A primeira via será entregue ao usuário do serviço;
- II A segunda ficará presa ao foneiro, em poder do emitente, à disposição do Fisco, guardada em ordem numérica e cronológica;
- III As demais terão indicada a sua destinação de acordo com o interesse e estrutura organizacional do emitente.

Art. 345. Os documentos fiscais deverão ser enfileirados em blocos uniformes de vinte jogos, no mínimo, e cinquenta no máximo.

Art. 346. Os blocos serão utilizados pela ordem de numeração dos documentos.

Parágrafo único. Poderá ser utilizado, simultaneamente, mais de um bloco de documentos fiscais, desde que mantida a seqüência entre aqueles.

Art. 347. Os estabelecimentos que emitam documentos fiscais por processo mecanizado ou datilográfico, em equipamento que não utilize arquivo magnético ou equivalente, poderão usar formulários contínuos em jogos soltos, desde que numerados tipograficamente.

Parágrafo único. Na hipótese do "caput" deste artigo, as vias dos documentos fiscais destinadas à exibição ao Fisco deverão ser encadernadas em grupos de até duzentos, obedecida sua ordem numérica sequencial.

Art. 348. Os documentos fiscais serão emitidos, e extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, à máquina ou manuscritos à tinta, com dizeres e indicações legíveis em todas as vias.

§ 1º. Serão considerados inidôneos os documentos fiscais que contiverem indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza.

§ 2º. Outras indicações, além das expressamente exigidas, inclusive as necessárias ao controle de outros tributos, poderão fazer-se nos documentos fiscais.

§ 3º. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá tanoeiro próprio, salvo autorização especial.

§ 4º. Na hipótese do encerramento da atividade, quando da homologação da baixa, o contribuinte deverá apresentar os talões dos documentos fiscais não utilizados, para cancelamento pelo Fisco.

§ 5º. Se os documentos fiscais não estiverem de acordo com as disposições deste Código, o tomado dos serviços deverá reter o montante do imposto devido, sobre o total da operação, recolhendo-o nos prazos e condições fixados.

SUBSEÇÃO III

DOS REGIMES ESPECIAIS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 349. A Fazenda Municipal poderá estabelecer, em caráter geral ou a requerimento do interessado, regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais.

Art. 350. O pedido de concessão de regime especial deverá ser encaminhado, via protocolo central, quando não atendidas as disposições desta seção, devidamente instruído quanto à identificação da empresa e com modelos dos documentos e sistemas pretendidos.

Parágrafo único. O despacho que conceder regime especial estabelecerá as normas a serem observadas pelo contribuinte, podendo, a qualquer tempo e a critério do Fisco, ser alterado ou suspenso.

SUBSEÇÃO IV

DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 351. A fiscalização tributária será efetivada:

I
Diretamente, pelo Agente Fisco;

II
Indiretamente, através de:

- a) elementos constantes do Cadastro Fiscal;
- b) informações colhidas em fontes que não as do contribuinte;
- c) declaração fiscal anual do próprio contribuinte.

Art. 352. O Agente do Fisco terá acesso ao interior do estabelecimento, depósito e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

§ 1º. Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos quando solicitados:

- I Livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;
- II Elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;
- III Títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel;
- IV Quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

§ 2º. Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior, ou ainda, por vício ou fraude neles verificados, o Agente do Fisco promoverá o arbitramento.

Art. 353. O procedimento fiscal tem início com a lavratura do termo de início da fiscalização.

§ 1º. O recolhimento do imposto vencido efetuado após o início da ação fiscal, não excluem a aplicação das penalidades sobre ele incidente.

§ 2º. O recolhimento a que se refere o parágrafo anterior poderá, mediante requerimento do contribuinte, ser recolhido quando do pagamento dos valores lançados.

§ 3º. A ação fiscal poderá envolver um ou vários contribuintes.

Art. 354. Quando o contribuinte estiver sujeito à aplicação de mais de uma penalidade, prevalecerá somente a de maior valor.

Art. 355. Não se lavrará Auto de Infração ou Notificação contra contribuinte que tenha pago o tributo ou agido de acordo com decisão administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificado o entendimento acerca da matéria.

Parágrafo único. A reforma da decisão administrativa anterior prevalecerá a partir da data da notificação que der ciência de sua alteração ao contribuinte.

Art. 356. No lançamento de penalidade que tenha por base a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, deve ser adotado o valor vigente à data da lavratura do Auto de Infração.

SUBSEÇÃO V

DA APREENSÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 357. Poderão ser apreendidos livros e documentos fiscais e contábeis, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária, de fraude, simulação, adulteração ou falsificação, ou para verificação do Fisco.

Art. 358. A apreensão será objeto de lavratura do termo respectivo, com a indicação dos dispositivos da legislação em que se fundamente, contendo a descrição dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, e se for o caso, a descrição clara e precisa do fato, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Art. 359. A devolução dos livros e documentos apreendidos poderá ser feita quando, a critério do Fisco, não houver inconvenientes para a comprovação da infração, delas extraindo-se, se for o caso, cópia autêntica.

Parágrafo único. A restituição dos documentos e livros apreendidos será feita mediante lavratura do respectivo termo.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 360. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular, pelo Município, de seu Poder de Polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público municipal, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Nenhuma taxa terá base tributária ou fato gerador idêntico aos que correspondam a qualquer imposto integrante do sistema tributário nacional.

Art. 361. Considera-se Poder de Polícia a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos coletivos ou individuais.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pela repartição competente, nos limites da Lei aplicável, com observância do processo legal e tratando-se de atividade que a legislação tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 362. Os serviços públicos, a que se refere o artigo 360, consideram-se:

I Utilizados pelo contribuinte:

- a) Efetivamente, quando usufruídos por ele à qualquer título;
- b) Potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento,

II Específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas;

III Divisíveis, quando suscetíveis, por parte de cada um de seus usuários.

Art. 363. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas ao âmbito de atribuições do Município, aquelas que, pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica do Município e pelas demais legislações com ela compatíveis.

Art. 364. São Taxas Municipais:

I Pela utilização de Serviços Públicos - TSP:

- a) Taxa de Serviços Urbanos - TSU;
- b) Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos - TRS;
- c) Taxa de Esgoto Sanitário - TES;
- d) Taxa de Embarque - TEB;
- e) Taxa de Manutenção - TM;
- f) Preço público - PP.

II Pelo exercício regular do Poder de Polícia - TPP:

- a) Taxa de Licença para Localização - TLI;
- b) Taxa de verificação de cumprimento de posturas e normas urbanísticas - TVPNU;
- c) Taxa de Licença de Publicidade - TLP;
- d) Taxa de Licença para Obras - TLO;
- e) Taxa de Utilização de Vias e Logradouros Públicos - TULP;
- f) Taxa de Licença para Comércio Ambulante ou Eventual - TLCA;
- g) Taxa de Vigilância Sanitária - TVS.

CAPÍTULO II

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

(TSU)

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 365. A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais

Parágrafo único. Consideram-se serviços públicos municipais:

- I** Varrição, lavagem, capinação;
- II** Limpeza de córregos, boeiros, bocas de lobo, galerias pluviais;
- III** Desinfecção de locais insalubres;
- IV** Conservação de calçamento ou pavimentação;
- V** Limpeza e roçada de terrenos.

Art. 366. A Taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada imóvel beneficiado pelo serviço.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 367. O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel situado em logradouros ou vias públicas beneficiadas pelos serviços.

SEÇÃO III
DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 368. A Taxa de Serviços Urbanos será calculado pela multiplicação de alíquota equivalente a 40% (quarenta por cento) da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, pelo número de metros de testada do imóvel, obedecendo-se, no lançamento, o valor mínimo de 5 (cinco) Unidade Fiscal de Referência - UFIR, para os incisos de I a IV do artigo 105, e, para o inciso V, fica fixado o valor de 10 (dez) UFIR ao dia.

§ 1º. Para o imóvel com mais de uma frente, considerar-se-á como testada de cálculo, o somatório das testadas.

§ 2º. Nos imóveis condominiais, a Taxa será rateada entre as unidades, proporcionalmente a fração ideal da testada, observando-se no lançamento, o valor mínimo.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 369. A Taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, ou separadamente, com base no Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as disposições daquele tributo.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS
(TRS)

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 370. A Taxa tem como fato gerador a utilização dos serviços de coleta e remoção de lixo e mais resíduos sólidos.

Parágrafo único. As remoções especiais de lixo serão efetuadas mediante o pagamento de preço público disciplinadas por ato do Chefe do poder Executivo.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 371. O contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel edificado, situado em local onde a Administração Municipal, mantenha os serviços.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 372. A base de cálculo é o custo do serviço utilizado ou colocado à disposição do contribuinte, e será calculado em função da frequência de sua realização.

Art. 373. O valor da Taxa será obtido pelo resultado da multiplicação entre o custo e a frequência, diferenciado por atividade, conforme especificado a seguir:

ATIVIDADE	QUANTIDADE DE UFIR / PASSADA
01 - Residencial	0,08
02 - Comercial	0,10
03 - Industrial	0,15
04 - Outros	0,08

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 374. A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, podendo ser lançada, separadamente ou em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aplicando-se-lhes, em qualquer caso, as normas relativas aquele imposto.

§ 1º. A Taxa não incidirá sobre boxe de estacionamento residencial ou comercial, quando utilizados, exclusivamente, para fins de estacionamento de veículos.

§ 2º. O benefício mencionado no parágrafo anterior não atinge os edifícios destinados a estacionamento de veículos, desde que explorem esta atividade comercialmente.

CAPITULO IV
DA TAXA DE ESGOTO SANITÁRIO

(T E S)

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 375. A Taxa tem como fato gerador de coleta e remoção do esgoto sanitário ou saneamento básico, utilizado de forma efetiva ou potencial pelo contribuinte.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 376. O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor e os ocupantes de imóveis edificados ou utilizados e situado em logradouro beneficiado pelos serviços.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 377. A taxa será calculada com base no consumo de água do contribuinte, aplicando-se sobre o valor consumido a alíquota de 10% (dez por cento).

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 378. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênio para a cobrança e arrecadação da respectiva taxa.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE EMBARQUE

(T E B)

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 379. A Taxa tem como fato gerador a utilização, pelo contribuinte, das instalações de estações e/ou terminais de passageiros, sejam rodoviários, aeroviários ou aeroportuários.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 380. O contribuinte da taxa é o usuário das instalações referidas no artigo anterior.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 381. A base de cálculo é o custo do serviço, que será cobrado de acordo com as tabelas a serem publicadas por ato do Chefe do Poder Executivo, podendo ser estipuladas de conformidade com os padrões federais e estaduais competentes e/ou conveniadas.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 383. A taxa será paga às empresas concessionárias dos serviços de transporte, na condição de responsáveis, no ato da venda do respectivo bilhete de passagem.

Parágrafo único. O montante da taxa arrecadada no mês, pelas empresas concessionárias responsáveis, será integralmente recolhido à municipalidade, até o 5º (quinta) dia do mês seguinte.

Art. 384. A Administração Municipal poderá cassar a concessão da empresa concessionária que não cumprir com o disposto no artigo anterior, ou desprezeitar as normas regulamentares.

CAPÍTULO VI DA TAXA DE MANUTENÇÃO

(T M)

Art. 384. A Taxa tem como fato gerador a utilização, por pessoa física ou jurídica, de bem pertencente ao Município.

Art. 385. O contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica, que ingressar em bem de propriedade do Município com animo de nele pertencer ou utilizar.

Art. 386. A Taxa será devida de acordo com a natureza do bem, localização e conservação, nos prazos e valores estabelecidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá cassar a licença da pessoa física ou jurídica, que não cumprir o disposto nos artigos anteriores, bem como nas demais normas regulamentares.

CAPÍTULO VII DOS PREÇOS PÚBLICOS

(P P)

Art. 387. O Preço Público é devido pela utilização dos serviços municipais, como o fornecimento de documentos solicitados as repartições municipais, ou para obter o ressarcimento da prestação de serviços ou o fornecimento de bens ou mercadorias.

Art. 388. É devedor da taxa de que trata este capítulo, quem figurar no ato administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer benefício, ou o houver requerido.

Art. 389. A cobrança da Taxa será feita por meio de documento hábil, devidamente regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou, em que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 390. São isentos da Taxa:

- I Os requerimentos e certidões dos funcionários municipais ativos e inativos, sobre assuntos de estrita natureza funcional;
- II Os requerimentos relativos a fins militares ou eleitorais, bem como, que digam respeito a interesse de criança e adolescentes;
- III Os memoriais e abaixo-assinados que tratarem de assuntos de interesse público da administração municipal, ou subscrito por entidades de classe, civis ou sindicais;
- IV Os requerimentos relativos à isenção, reclamação ou recursos impetrados contra o lançamento de tributo, bem como os pedidos de restituição por pagamentos indevidos.

Art. 391. Suspende o efeito dos atos emanados da administração e veda o encaminhamento de documentos apresentados às repartições, a falta de pagamento do preço público.

Art. 392. O Preço Público será cobrado conforme o disposto na tabela abaixo:

SERVIÇOS		QTDDE DE UFIR
01.	Abertura de processos:	5,00
02.	Alvarás, cartões de inscrição, atestados, certidões, 2ª vias:	5,00
03.	Análise de projetos de construção:	
	a) Até 60 m2:	
	ISENTO	
	b) De 60,01 até 120,00 m2:	10,00

	c) Pelo que exceder a 120,00 m ² , pór metro quadrado:	0,10
04	Vistorias de qualquer natureza:	8,00
05	Análise de processos para loteamento, desmembramento e condomínios:	20,00
06	Cópias :	
	a) Fotostáticas, por folha:	0,20
	b) Heliografias, por folha:	10,00
07	Relações diversas, por página ou lauda:	1,50
08	Emissão de DARM - Documento de Arrecadação de Receitas Municipais:	5,00
09	Consulta prévia:	5,00

Parágrafo único. Além dos itens discriminados neste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar e a instituir valores de outros itens que porventura venham a ser colocados à disposição do contribuinte.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

(TLL)

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 393. A Taxa de Licença para Localização - TLL, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, pelo município, na concessão de licença para estabelecimentos, onde se exerça atividades de caráter permanente ou temporário, pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sociedades ou associações civis, instituições, prestadores de serviços, depósitos e outros entes que venham a se instalar no Município, ainda que em recinto ocupado por terceiros.

Art. 394. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II De autorização, licença, permissão ou concessão outorgadas pela União, Estado ou do Município;
- III - De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade; -
- IV Da finalidade ou do resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;
- V Do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI Do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvaras ou vistorias.

Parágrafo único. A presente Taxa será devida para cada unidade indistintamente, assim entendido as edificações do estabelecimento, funcionando em conjunto ou em separado, ainda que atuando

em caráter temporário ou permanente, sendo irrelevantes para sua caracterização, as denominações de sede, filial, escritório, sucursal, depósito ou outra designação que vier a ser utilizada, mesmo que o contribuinte possua outras unidades no mesmo imóvel ou em imóveis distintos.

Art. 395. A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I Manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- II Estrutura organizacional ou administrativa;
- III Inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica ou água.

§ 1º. Mesmo que as atividades forem exercidas, eventual ou habitualmente, fora do estabelecimento, isto não descaracterizará o estabelecimento e, tampouco, a obrigação de se pagar a presente Taxa.

§ 2º. São considerados, também, estabelecimentos para os fins desta Lei:

- I Os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerantes;
- II A residência de pessoas físicas quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 3º. Para efeito da incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 396. O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica, sociedade ou associação civil, instituição ou qualquer outro ente que instalar, de maneira temporária ou permanente, alguma atividade no Município.

Art. 397. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

- I O proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados os equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas e o locador desses equipamentos.
- II O promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 398. A base de cálculo da Taxa é o custo despendido para o exercício da concessão de licença obrigatória.

Art. 399. O valor da Taxa de Licença para Localização será calculado conforme importâncias fixadas em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de acordo com a tabela abaixo:

RAMO DE ATIVIDADE	QTDDE DE UFIR	
01	AGROPECUÁRIA	
01.01	Fazendas	
01.02	Suínos e Bovinos	100
01.03	Aves e congêneres	100
01.04	Piscicultura	100
01.05	Apicultura	100
01.06	Hortifrutigranjeiros	100
01.07	Produção de sementes	60
01.08	Produção de mudas	80
01.09	Produção de leite	80
01.10	Outros	60
		90
02	INDÚSTRIAS	
02.01	Extração mineral	
02.02	Coquearias	2.000
02.03	Reaproveitamento de carvão e fluorita	1.800
02.04	Extração de argila, areia, saibro e similares	1.800
02.05	Britador	1.000
02.06	Cerâmica	700
02.07	Olaria	1.300
02.08	Artefatos de Cimento	400
02.09	Fundição e Metalúrgica	300
02.10	Serralheria	280
02.11	Máquinas e Equipamentos	150
02.12	Ferramentas	350
02.13	Produtos de insumos cerâmicos	80
02.14	Produtos químicos e farmacêuticos	2.400
02.15	Produtos de papel	400
02.16	Produtos plásticos	600
02.17	Produtos de gesso	800
02.18	Produtos de amianto	400
02.19	Produtos de mármore e granito	500
02.20	Produtos de uso veterinário	500
02.21	Textil	200
		250

02.22	Confecções e Fação	300
02.23	Frigoríficos	1.100
02.24	Abatedouros	150
02.25	De Subprodutos de carne	300
02.26	De Conservas e congêneres	100
02.27	De doces e salgados	60
02.28	De massas e congêneres	150
02.29	Beneficiamento de cereais	1.000
02.30	Beneficiamento de madeira	200
02.31	De móveis	300
02.32	De calçados e similares	100
02.33	De sorvetes e picoles	150
02.34	Beneficiamento de ferro e similares	80
02.35	Lubrificantes e graxas	600
02.36	Outros	120
03	COMÉRCIO	
03.01	Supermercadox	300
03.02	Mercado	180
03.03	Mercearia	100
03.04	Bar	80
03.05	Bar elanchonete	110
03.06	Bar e Restaurante	130
03.07	Botequim	50
03.08	Bazar e cigartaria	70
03.09	Restaurante, pizzaria e churrascaria	140
03.10	Aves, frutas, verduras e similares	60
03.11	Floricultura	70
03.12	Carnes e frios	120
03.13	Padarias, confeitarias e similares	120
03.14	Calçados e artigos de couro	100
03.15	Tecidos e confecções	100
03.16	Armarinhos e aviamentos	70
03.17	Móveis, eletrodomésticos e similares	150
03.18	Jóias, relógios e óticas	150
03.19	Material fotográfico e cinematográfico	130
03.20	Material de construção	150
03.21	Artigos para habitação, ferragens e materiais elétricos	180
03.22	Tintas, vernizes e similares	180
03.23	Máquinas, aparelhos e equipamentos diversos	150
03.24	Veículos automotores	300
03.25	Peças e acessórios em geral	150
03.26	Máquinas e implementos agrícolas	130
03.27	Produtos agropecuários, veterinários e químicos	130
03.28	Drogarias e farmácias	140
03.29	Cosméticos	80
03.30	Posto de abastecimento de veículos	350
03.31	Lubrificantes e similares	150
03.32	Distribuidor de gás liquefeito de petroleo	200
03.33	Posto de distribuição de gás liquefeito de petroleo, que	

	adquiriram o produto de revenda dos distribuidores acima	50
03.34	Livrarias, papelarias e artigos para escritório	120
03.35	Artigos para presentes, bijuteria e brinquedos	100
03.36	Discos, fitas e congêneres	80
03.37	Equipamentos e materiais de informática	200
03.38	Armas e munições	150
03.39	Vidraçarias	120
03.40	Carvão vegetal	80
03.41	Atacadista em geral	250
03.42	Outros	120
04	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
04.01	Profissional autônomo sem especialização	30
04.02	Profissional autônomo com especialização	50
04.03	Profissional autônomo com curso superior	80
04.04	Instituição financeira	1.000
04.05	Instituição de câmbio e seguros	600
04.06	Transporte Coletivo	350
04.07	Transporte Escolar	100
04.08	Transportes em Geral	200
04.09	Comunicação, saneamento e energia elétrica	700
04.10	Posto de serviços telefônicos	50
04.11	Ensino de qualquer grau ou natureza	50
04.12	Creche e pré-escola	80
04.13	Escola de informática	150
04.14	Auto escola	200
04.15	Desenvolvimento de sistemas de informática	150
04.16	Construção civil	250
04.17	Empreiteira de mão de obra	150
04.18	Empreiteira de mão de obra para exploração mineral	350
04.19	Turismo, propaganda e publicidade	150
04.20	Hotéis, motéis, pensões e similares	130
04.21	Pousadas	250
04.22	Serviços fotográficos, cinematográficos, gráficos	200
04.23	Clicheria, zincografia, serigrafia e outros afins	120
04.24	Instalação de máquinas e aparelhos	200
04.25	Oficinas de conserto em geral	100
04.26	Borracharia e lavagem de veículos	80
04.27	Recalchutagem e/ou regeneração de pneus	180
04.28	Serviços de representação, corretagem e intermediação de câmbio, seguros e títulos quaisquer	150
04.29	Serviços lotéricos	100
04.30	Despachantes	120
04.31	Hospital e casa de saúde	80
04.32	Clínica	120
04.33	Laboratório de análise clínica	180
04.34	Banco de sangue e similares	40
04.35	Banhos, saunas, massagens, tratamento de beleza e afins	100
04.36	Ginástica, danças e afins	80
04.37	Locação e guarda de bens	150

04.38	Locação de produtos videofonográficos	100
04.39	Serviços de vigilância	200
04.40	Lavanderia e tinturaria	100
04.41	Lavanderia industrial	250
04.42	Dedetização, limpeza e manutenção de prédios e domicílios	100
04.43	Montagem industrial	200
04.44	Conserto de jóias e relógios	50
04.45	Conserto de calçados, artigos de couro e assemelhados	80
04.46	Cartório de registro	150
04.47	Facção	150
04.48	Danceterias e congêneres	300
04.49	Sociedades recreativas	100
04.50	Recepção e resfriamento de leite	120
04.51	Secagem e armazenagem de grãos	120
04.52	Serviços de jato de areia	100
04.53	Depósito de explosivos	120
04.54	Serviços de assessoria, consultoria, cobrança, escritórios e afins	200
04.55	Serviços técnicos	120
04.56	Prestação de serviços em mineração	230
04.57	Terraplanagem, terraplenagem e transporte de aterro	150
04.58	Serviços funerais	150
04.59	Conserto de móveis e similares	80
04.60	Elaboração de projetos industriais	150
04.61	Cartografia, aerofotogrametria, topografia, arquitetura, urbanismo, paisagismo e afins	120
04.62	Montagem e/ou manutenção de elevadores	100
04.63	Diversões públicas	200
04.64	Outros	120
04.65	Especiais	50

SEÇÃO IV

DA5 INSCRIÇÃO

Art. 400. Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer documentos e declarações de dados, segundo as normas vigentes.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 401. A Taxa será recolhida de uma só vez, pelo contribuinte, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao controle de polícia administrativa

§ 1º. A Taxa será arrecadada da seguinte forma:

I 1/12 (um doze avos) por mês desde a inscrição até 31 de Dezembro do Corrente ano ;

§ 2º. A Taxa, quando mensal ou diária, será recolhida no ato do requerimento.

Art. 402. Nos termos dos parâmetros da legislação estadual, as microempresas terão uma redução de 5% (Cinco por cento), e as empresas de pequeno porte, uma redução de 05% (Cinco por cento) no "quantum" da Taxa.

SEÇÃO VI DAS INFRAÇÕES

Art. 403. As infrações às normas relativas a Taxa, sujeitam o infrator as seguintes penalidades:

- I Infrações relativas à inscrição e as alterações cadastrais: multa de 100 (cem) Unidade Fiscal de Referência - UFIR aos que deixarem de efetuar, segundo as normas vigentes, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;
- II Infrações relativas às declarações de dados: multa de 50 (cinquenta) Unidade Fiscal de Referência - UFIR aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, segundo as normas vigentes.

SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

Art. 404. São isentos da Taxa:

- I As pessoas físicas deficientes que exercerem atividades, mediante prévia comprovação da incapacidade, através de laudo médico oficial, e que auferirem renda média mensal inferior a 4 (quatro) salários mínimos.
- II Os templos de qualquer culto.
- III As entidades filantrópicas e declaradas de utilidade pública Federal, Estadual ou Municipal.
- IV Os partidos políticos.

Parágrafo único. Os citados no inciso III e IV deste artigo recolherão à Fazenda Municipal, o valor do preço público.

SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 405. Os documentos relativos à inscrição no Cadastro Fiscal e posteriores alterações, bem como dos documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Art. 406. O pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade, nem desobriga o contribuinte ao cumprimento de quaisquer obrigações, principais ou acessórias, relativas a este ou a demais tributos.

Parágrafo único. Mesmo que o contribuinte deixe de atender alguma exigência formulada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, impedindo, dessa forma, seu regular funcionamento, ainda assim a Taxa será devida.

CAPÍTULO IX
DA TAXA DE VERIFICAÇÃO DE POSTURAS
E NORMAS URBANÍSTICAS

(TVPNU)

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 407. A Taxa de Verificação do Cumprimento de Posturas e Normas Urbanísticas - TVPNU, terá como fato gerador o ato do poder de polícia administrativa do Município, ou a verificação anual do cumprimento das Posturas Municipais, concernentes à ordem, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos coletivos e individuais, bem como, concernentes às normas urbanísticas.

§ 1º. Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública, que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à estética e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

§ 2º. O Poder de Polícia Administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 408. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica, sociedade ou associação civil, instituição, ou qualquer outro ente que estiver instalado de maneira temporária ou permanente, exercendo alguma atividade no Município.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E ARRECADAÇÃO

Art. 409. A base de cálculo é o custo despendido pela Administração Municipal na verificação do cumprimento de posturas e normas urbanísticas, bem como, no exercício regular do poder de polícia administrativa.

Art. 410. A Taxa será anual e devida a partir do primeiro dia dos exercícios seguintes àquele em que o estabelecimento deu início as suas atividades, e calculada de acordo com a quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR, estabelecida na tabela abaixo:

RAMO DE ATIVIDADE	QTDDE DE UFIR
01	AGROPECUÁRIA
01.01	Fazendas 100
01.02	Suínos e Bovinos 100
01.03	Aves e congêneres 100
01.04	Piscicultura 100
01.05	Apicultura 100
01.06	Hortifrutigranjeiros 60
01.07	Produção de sementes 80
01.08	Produção de mudas 80
01.09	Produção de leite 60
01.10	Outros 90
02	INDÚSTRIAS
02.01	Extração mineral 2.000
02.02	Coquearias 1.800
02.03	Reaproveitamento de carvão e fluorita 1.800
02.04	Extração de argila, areia, saibro e similares 1.000
02.05	Britador 700
02.06	Cerâmica 1.300
02.07	Olaria 400
02.08	Artefatos de Cimento 300
02.09	Fundição e Metalúrgica 250
02.10	Serralheria 150
02.11	Máquinas e Equipamentos 350
02.12	Ferramentas 80
02.13	Produtos de insumos cerâmicos 2.400
02.14	Produtos químicos e farmacêuticos 400
02.15	Produtos de papel 600
02.16	Produtos plásticos 800
02.17	Produtos de gesso 400
02.18	Produtos de amianto 500
02.19	Produtos de mármore e granito 500
02.20	Produtos de uso veterinário 200
02.21	Textil 250

02.22	Confecções e Fiação	300
02.23	Frigoríficos	1.100
02.24	Abatedouros	150
02.25	De Subprodutos de carne	300
02.26	De Conservas e congêneres	100
02.27	De doces e salgados	60
02.28	De massas e congêneres	150
02.29	Beneficiamento de cereais	1.000
02.30	Beneficiamento de madeira	200
02.31	De móveis	300
02.32	De calçados e similares	100
02.33	De sorvetes e picoles	150
02.34	Beneficiamento de ferro e similares	80
02.35	Lubrificantes e graxas	600
02.36	Outros	120
03	COMÉRCIO	
03.01	Supermercadox	300
03.02	Mercado	180
03.03	Mercearia	100
03.04	Bar	80
03.05	Bar elanchonete	110
03.06	Bar e Restaurante	130
03.07	Botequim	50
03.08	Bazar e cigaritaria	70
03.09	Restaurante, pizzeria e churrascaria	140
03.10	Aves, frutas, verduras e similares	60
03.11	Floricultura	70
03.12	Carnes e frios	120
03.13	Padarias, confeitarias e similares	120
03.14	Calçados e artigos de couro	100
03.15	Tecidos e confecções	100
03.16	Armarinhos e aviamentos	70
03.17	Móveis, eletrodomésticos e similares	150
03.18	Jóias, relógios e óticas	150
03.19	Material fotográfico e cinematográfico	130
03.20	Material de construção	150
03.21	Artigos para habitação, ferragens e materiais elétricos	180
03.22	Tintas, vernizes e similares	180
03.23	Máquinas, aparelhos e equipamentos diversos	150
03.24	Veículos automotores	300
03.25	Peças e acessórios em geral	150
03.26	Máquinas e implementos agrícolas	130
03.27	Produtos agropecuários, veterinários e químicos	130
03.28	Drogarias e farmácias	140
03.29	Cosméticos	80
03.30	Posto de abastecimento de veículos	350
03.31	Lubrificantes e similares	150
03.32	Distribuidor de gás liquefeito de petróleo	200
03.33	Posto de distribuição de gás liquefeito de petróleo, que	

	adquiriram o produto de revenda dos distribuidores acima	50
03.34	Livrarias, papelarias e artigos para escritório	120
03.35	Artigos para presentes, bijuteria e brinquedos	100
03.36	Discos, fitas e congêneres	80
03.37	Equipamentos e materiais de informática	200
03.38	Armas e munições	150
03.39	Vidraçarias	120
03.40	Carvão vegetal	80
03.41	Atacadista em geral	250
03.42	Outros	120
04	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
04.01	Profissional autônomo sem especialização	30
04.02	Profissional autônomo com especialização	50
04.03	Profissional autônomo com curso superior	80
04.04	Instituição financeira	1.000
04.05	Instituição de câmbio e seguros	600
04.06	Transporte Coletivo	350
04.07	Transporte Escolar	100
04.08	Transportes em Geral	200
04.09	Comunicação, saneamento e energia elétrica	700
04.10	Posto de serviços telefônicos	50
04.11	Ensino de qualquer grau ou natureza	150
04.12	Creche e pré-escola	80
04.13	Escola de informática	150
04.14	Auto escola	200
04.15	Desenvolvimento de sistemas de informática	150
04.16	Construção civil	250
04.17	Empreiteira de mão de obra	150
04.18	Empreiteira de mão de obra para exploração mineral	350
04.19	Turismo, propaganda e publicidade	150
04.20	Hotéis, motéis, pensões e similares	130
04.21	Pousadas	250
04.22	Serviços fotográficos, cinematográficos, gráficos	200
04.23	Clicheria, zincografia, serigrafia e outros afins	120
04.24	Instalação de máquinas e aparelhos	200
04.25	Oficinas de conserto em geral	100
04.26	Borracharia e lavação de veículos	80
04.27	Recalchutagem e/ou regeneração de pneus	180
04.28	Serviços de representação, corretagem e intermediação de câmbio, seguros e títulos quaisquer	150
04.29	Serviços lotéricos	100
04.30	Despachantes	120
04.31	Hospital e casa de saúde	80
04.32	Clinica	120
04.33	Laboratório de análise clínica	180
04.34	Banco de sangue e similares	40
04.35	Banhos, saunas, massagens, tratamento de beleza e afins	100
04.36	Ginástica, danças e afins	80
04.37	Locação e guarda de bens	150

04.38	Locação de produtos videofonográficos	100
04.39	Serviços de vigilância	200
04.40	Lavanderia e tinturaria	100
04.41	Lavanderia industrial	250
04.42	Dedetização, limpeza e manutenção de prédios e domicílios	100
04.43	Montagem industrial	200
04.44	Conserto de jóias e relógios	50
04.45	Conserto de calçados, artigos de couro e assemelhados	80
04.46	Cartório de registro	150
04.47	Facção	150
04.48	Danceterias e congêneres	300
04.49	Sociedades recreativas	100
04.50	Recepção e resfriamento de leite	120
04.51	Secagem e armazenagem de grãos	120
04.52	Serviços de jato de areia	100
04.53	Depósito de explosivos	120
04.54	Serviços de assessoria, consultoria, cobrança, escritórios e afins	200
04.55	Serviços técnicos	120
04.56	Prestação de serviços em mineração	230
04.57	Terraplanagem, terraplenagem e transporte de aterro	150
04.58	Serviços funerais	150
04.59	Conserto de móveis e similares	80
04.60	Elaboração de projetos industriais	150
04.61	Cartografia, aerofotogrametria, topografia, arquitetura, urbanismo, paisagismo e afins	120
04.62	Montagem e/ou manutenção de elevadores	100
04.63	Diversões públicas	200
04.64	Outros	120
04.65	Especiais	40

§ 1º. O prazo para recolhimento da Taxa será fixado de acordo com o Calendário Fiscal do Município, estabelecido e alterável por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. A taxa poderá ser arrecadada em duas parcelas ou em cota única com 10% (dez por cento) de desconto.

§ 3º. O contribuinte que efetuar o recolhimento em cota única e esteja quites com a Fazenda Municipal, gozará de mais 5% (cinco por cento) de desconto.

§ 4º. Para o pagamento da Taxa, tomar-se-á o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente na data do efetivo pagamento.

§ 5º. Nos termos dos parâmetros da legislação estadual, as microempresas terão uma redução de 20% (vinte por cento), e as empresas de pequeno porte, uma redução de 10% (dez por cento) no "quantum" da Taxa.

§ 6º. As empresas prestadoras de serviços que provarem junto à Secretaria Municipal de Finanças, que sua receita não ultrapassou, no exercício imediatamente anterior, o limite estabelecido pela legislação estadual das microempresas e empresas de pequeno porte, gozarão do disposto no parágrafo anterior.

Art. 411. O contribuinte que desejar manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a legislação assim o permitir, só poderão iniciar suas atividades, mediante prévia licença da Administração Municipal e o recolhimento da devida taxa.

§ 1º. Considera-se "horário especial" o período correspondente aos domingos e feriados em qualquer horário, nos sábados das 12:00 horas às 24:00 horas, e, nos demais dias úteis das 12:00 horas às 13:30 horas, e das 18:30 horas às 06:00 horas.

§ 2º. Os horários poderão ser alterados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. Para os estabelecimentos abertos em horários especiais, a Taxa será calculada da seguinte forma:

I - Antecipação de Horário

% Sobre a Taxa Anual

1 - Por dia:	
2 - Por mês:	1,0 %
3 - Por ano:	15,0 %
	50,0 %

II - Prorrogação de Horário

% Sobre a Taxa Anual

a) Até as 22:00 horas:

1 - Por dia:	
2 - Por mês:	1,0 %
3 - Por ano:	20,0 %
	70,0 %

b) Além das 22:00 horas:

1 - Por dia:	
2 - Por mês:	5,0 %
3 - Por ano:	30,0 %
	100,0 %

§ 4º. Ficam desobrigados da observância do horário fixado no parágrafo primeiro, mediante prévia autorização, através de requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo, os estabelecimentos comerciais abaixo relacionados, desde que não tenham atividades estranhas aos ramos especificados, e que obedeçam a legislação vigente:

a) Padarias, confeitarias, bombonieres, casas de chá, cafés, cigarrarias, sorveterias, churrascarias, bilhares, cinemas, restaurantes, hotéis, bares e discotecas;

b) Açougues, peixarias, verdurarias, casas de frutas;

c) Barbearias, engraxataria, bancas de jornais e revistas;

d) Postos de combustíveis, borracheiros, postos de lavagem de veículos, agências funerárias, garagens e estúdios fotográficos;

e) Supermercados, fiambreiras, mercearias, casas de gêneros alimentícios, produtores ou comerciantes de gelo, ou de produtos que devem ser conservados em câmaras frias, obedecerão os horários do parágrafo primeiro, podendo mediante licença especial, por requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo, permanecer de segunda-feira a sábado até as 22:00 horas;

f) Farmácias, drogarias, clínicas e hospitais.

Art. 412. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa será calculada, levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Art. 413. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II de autorização, licença, permissão ou concessão outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV da finalidade ou do resultado econômico da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- V do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Parágrafo único. A presente Taxa será devida para cada unidade indistintamente assim entendido as edificações do estabelecimento, funcionando em conjunto ou em separado, ainda que atuando em caráter temporário ou permanente, sendo irrelevantes para sua caracterização, as denominações de sede, filial, agência, escritório, sucursal, depósito ou outra designação que vier a ser utilizada, mesmo que o contribuinte possua outras unidades no mesmo imóvel ou em imóveis distintos.

Art. 414. A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I Manutenção de pessoal, material, mercadorias, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- II Estrutura organizacional ou administrativa;
- III Inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica ou água.

§ 1º. Mesmo que as atividades forem exercidas, eventual ou habitualmente, fora do estabelecimento, isto não descaracterizará o estabelecimento e, tampouco, a obrigação de se pagar a presente Taxa.

§ 2º. São considerados, também, estabelecimentos para os fins desta Lei:

- I Os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerantes;
- II A residência de pessoas físicas quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 3º. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 415. Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem na sua modificação.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo deverá ser observado, inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento ou de encerramento de atividade.

Art. 416. A fiscalização poderá determinar o fechamento do estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir com as determinações impostas pela Administração Municipal para regularizar a situação e condições do estabelecimento.

Parágrafo único. Decorridos 5 (cinco) anos do último recolhimento, sem que o contribuinte tenha se manifestado perante a Fazenda Municipal, a sua inscrição será cancelada de ofício, independente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, e seus documentos emitidos serão considerados inidôneos.

Art. 417. A Administração poderá efetuar o lançamento da Taxa separadamente ou em conjunto com outros tributos, evidenciando os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 418. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a não observância, pelo contribuinte, do prazo de pagamento, sujeitará o mesmo, ao recolhimento de correção monetária, multa de 0,33 % (trinta e três décimos por cento) ao dia, até o limite de 15 % (quinze por cento), e juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, sendo os dois últimos sobre o valor corrigido.

Parágrafo único. Quando se tratar de ação fiscal, a multa prevista no "caput" deste artigo, terá o limite de 30 % (trinta por cento).

Art. 419. As infrações às normas relativas à Taxa, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I Infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 100 (cem) Unidade Fiscal de Referência - UFIR, aos que deixarem de efetuar, segundo as normas vigentes, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II Infrações relativas à declarações de dados: multa de 50 (cinquenta) Unidade Fiscal de Referência - UFIR, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, segundo as normas vigentes;

III Infrações relativas à ação fiscal:

a) Multa de 200 (duzentos) Unidade Fiscal de Referência - UFIR aos que recusarem a exibição da inscrição, de declaração de dados ou de quaisquer outros dados fiscais, que embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da Taxa;

b) Multa de 50 (cinquenta) Unidade Fiscal de Referência - UFIR aos que não mantiverem nos estabelecimentos relativos à inscrição no Cadastro Fiscal e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação.

SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

Art. 420. São isentos da Taxa:

- I Os deficientes físicos que exercerem atividades, mediante prévia comprovação da incapacidade, através de laudo médico oficial, e que perceba renda média mensal de até 4 (quatro) salários mínimos.
- II Os templos de qualquer culto.
- III As entidades filantrópicas e declaradas de utilidade pública Federal, Estadual ou Municipal.
- IV Os partidos políticos.

§ 1º. Os citados nos incisos I e III, deste artigo, deverão recolher à Fazenda Municipal o valor do Preço Público.

§ 2º. O requerimento de isenção deverá ser encaminhado ao órgão competente, anualmente, até o último dia do mês de dezembro do exercício anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

CAPÍTULO X DA TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE (T L P) SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 421. A Taxa de Licença de Publicidade é devida em razão do Poder de Polícia Municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de publicidade nas vias e logradouros públicos, ou em locais deles visíveis, ou ainda, em outros locais de acesso ao público

§ 1º. Para efeito de incidência da Taxa, considera-se publicidade quaisquer instrumentos ou outras formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos e representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

§ 2º. Fica proibida a colocação por particulares, de peças publicitárias, em áreas públicas da municipalidade, excetuando-se as de cunho educativo e as previstas em normas legais.

§ 3º. Não se enquadrando em nenhum dos tipos discriminados, a Taxa será estipulada, tendo por base o tipo que guardar maior identidade de características.

Art. 422. Quaisquer tipos, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

Art. 423. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I Do cumprimento de quaisquer exigências legais ou administrativas, relativas ao anúncio;
- II Da autorização, licença, permissão ou concessão outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 424. A Taxa não incide:

- I Aos anúncios destinados a fins patrióticos e a propaganda de partidos políticos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II Aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços nele negociados ou explorados;
- III Aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandade, asilos, orfanatos, entidades sindicais, associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV Aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e declaradas de utilidade pública pela União, Estado ou Município, quando colocadas nas respectivas sedes ou dependências;
- V Aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente ao ensino ministrado;
- VI As placas ou letreiros que apenas contiverem a denominação do prédio;
- VII Aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos educativos do empregador ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- VIII As placas ou letreiros destinados, exclusivamente à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário e que, em sua totalidade, não excedam a 0,5 m² (meio metro quadrado);
- IX Aos anúncios que evitem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- X As placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- XI As placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados com tamanho de até 0,50 m² (meio metro quadrado), quando colocados nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

- XII Aos anúncios de locação e venda de imóveis em cartazes ou em impressos de dimensões de até 0,50 m² (meio metro quadrado), quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário e, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- XIII Aos anúncios em cartazes ou em impressos, com dimensão de até 0,50 m² (meio metro quadrado), quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho individual;
- XIV Ao painel ou tabuleiro afixado por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão somente, a indicação exigida e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- XV Aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- XVI Aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificativas de empresa que, nas condições legais, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de cesto destinados a coleta de lixo em vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para o Município, de parques, jardins e demais logradouros públicos arborizados, ou ainda, do plantio e proteção de árvores.

§ 1º. Na hipótese do inciso XVI, a não incidência da Taxa restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos destinados à coleta de lixo, de área não superior a 0,30 m² (trinta centímetros quadrados), e em placas ou letreiros, de área igual ou inferior, em sua totalidade, a 0,50 m² (cinquenta centímetros quadrados), afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante.

§ 2º. Para os abrigos de passageiros também se aplicam o disposto no inciso XVI e parágrafo primeiro deste artigo.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 425. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que:

- I Seja proprietária do veículo de divulgação;
- II Explore ou utilize a divulgação de publicidade de terceiros.

Art. 426. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

- I Aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
- II O proprietário, o locador ou cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 427. A base de cálculo é o custo dispendido com o exercício regular do poder de polícia administrativa, e, será calculada de conformidade com a tabela abaixo:

01	Publicidade através de anúncios, letreiros, placas, artes ou ofício, distintivos, emblemas e assemelhados, colocados na parte interna ou externa de edificações ou estabelecimentos, por unidade, por ano ou fração:	30
02	Publicidade de terceiros na parte interna ou externa de veículos, por unidade de anúncio, por ano ou fração:	18
03	Publicidade conduzida por pessoa e exibida em vias públicas, por unidade e por dia:	10
04	Publicidade em panfletos e prospectos, por espécie distribuída, por dia e por milheiro:	15
05	Exposição de produtos e propaganda feita em estabelecimento de terceiros ou em locais de frequência pública, por ano ou fração:	90
06	Publicidade feita através de "out-door", por exemplar e por dia:	02
07	Publicidade através de alto-falante, em local fixo, por dia:	02
08	Publicidade através de alto-falante, em veículos, por dia e por veículo:	02
09	Publicidade através de painéis luminosos, por unidade e por dia:	02
10	Faixas de caráter provisório, por quinzena:	15
11	Balões e faixas puxadas por aviões, por dia:	15

§ 1º. O valor da Taxa de fiscalização de anúncios para publicidade referente a bebidas alcoólicas, fumo e derivados, terão um acréscimo de 50 % (cinquenta por cento).

§ 2º. O valor da Taxa previsto no item 01, quando luminosos, terá um redutor de 50 % (cinquenta por cento).

§ 3º. Sujeitam-se, também, à Taxa, calculada na forma prevista no "caput" deste artigo, os anúncios:

- I Existentes nos estabelecimentos, mas que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam;
- II Veiculados em áreas comuns ou condominiais;
- III Exposto em locais de embarque e desembarque de passageiros;
- IV Exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

§ 4º. Não enquadrado o anúncio, a Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado.

§ 5º. Enquadrando-se o anúncio em mais de um item da tabela, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

Art. 428. A Taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E INSCRIÇÃO

Art. 429. O sujeito passivo deverá calcular o valor da Taxa, recolhendo-se na forma e prazo legal.

§ 1º. A Taxa, nos casos de incidência anual, poderá ser lançada pelo próprio contribuinte.

§ 2º. Para contribuintes já inscritos no Cadastro Fiscal, a Taxa considera-se lançada no mês de janeiro de cada exercício fiscal.

§ 3º. Para os contribuintes que vierem a se inscrever durante o exercício, a Taxa considerar-se-á lançada na data de inscrição no Cadastro Fiscal.

§ 4º. Para o cálculo da Taxa lançada na forma deste artigo, tomar-se-á por base a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente no mês do lançamento.

Art. 430. O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal, antecipadamente à veiculação da publicidade.

§ 1º. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis, independentemente do prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

§ 2º. O número da autorização, deverá constar na publicidade, bem como no documento de arrecadação da Taxa.

§ 3º. O valor da Taxa será arbitrado, quando não obedecer o previsto no parágrafo anterior.

§ 4º. A Administração poderá retirar a publicidade posta sem inscrição, em locais indevidos, ou em áreas públicas da municipalidade, inclusive inutilizá-la, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 431. Além da inscrição no Cadastro Fiscal, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos fiscais na forma e prazos legais.

Art. 432. Quando do requerimento, o contribuinte deverá apresentar à Administração Municipal, a "minuta" da publicidade a ser exposta, para prévia análise.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 433. A Taxa será paga integralmente, no ato da entrega da licença.

Parágrafo único. Quando sujeita à renovação, nos prazos previstos no calendário fiscal, com 10 % (dez por cento) de desconto se recolhida em cota única.

Art. 434. A Taxa poderá ser lançada e arrecada isoladamente ou em conjunto com outros tributos.

SEÇÃO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 435. Sem prejuízos das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a não observância, pelo contribuinte, do prazo de pagamento, sujeitará o mesmo ao recolhimento de correção monetária, multa de 0,33 % (trinta e três décimos por cento) ao dia, até o limite de 15 % (quinze por cento), e juros de mora, sendo os dois últimos sobre o valor corrigido.

Parágrafo único. Quando se tratar de ação fiscal, a multa prevista no "caput" deste artigo, terá limite de 30 % (trinta por cento).

Art. 436. As infrações sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I Infrações relativas à inscrição e as alterações no Cadastro Fiscal: multa de 60 (sessenta) Unidade Fiscal de Referência - UFIR aos que deixarem de efetuar na forma e prazos legais, a inscrição inicial, as alterações de dados ou o seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início.
- II Infrações relativas a ação fiscal: multa de 90 (noventa) Unidade Fiscal de Referência - UFIR aos que se recusarem à exibição do registro do anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa.
- III Infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária: Multa de 60 (sessenta) Unidade Fiscal de Referência - UFIR aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos legais.

SEÇÃO VII

DAS ISENÇÕES

Art. 437. São isentos da Taxa:

- I Os cartazes ou letreiros sobre eventos religiosos, educativos e culturais;
- II As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de orientação de bairros ou localidades, ruas e estradas.

Parágrafo único. Aos anúncios previstos no Inciso I deste artigo, ficam condicionados à autorização, quanto ao local e à correção ortográfica, pela municipalidade.

CAPÍTULO XI
DA TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO AMBULANTE
OU EVENTUAL
(TLCA)

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 438. A Taxa tem como fato gerador, o poder de polícia administrativa do Município, de limitar ou disciplinar direito, necessidade ou prática de ato, em razão de interesse público.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se comércio ambulante:

- I O eventualmente realizado em determinadas épocas, notadamente as de festejos populares;
- O eventualmente realizado em instalações de caráter provisório;
- III O realizado eventualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 439. Não se eximem do pagamento da Taxa de Licença para Comércio Ambulante ou Eventual - TLCA, os que, embora sujeitos ao pagamento da Taxa de Licença para Utilização de Logradouros Públicos - TULP, praticarem atos de comércio na modalidade prevista pelo parágrafo único do artigo anterior.

Art. 440. São isentos do pagamento da Taxa:

- I Os cegos e mutilados, que exerçam o comércio ambulante em escala ínfima;
- II Os comerciantes ambulantes de jornais, revista e livros, desde que realizado individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não exime os mesmos do licenciamento referido no artigo 438º.

Art. 441. Ao comerciante ambulante que satisfizer a exigência legal, será concedido um Cartão de Habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

Art. 442. A Taxa será cobrada antecipadamente à concessão da licença de acordo com a tabela a seguir:

Art. 442=Subst. Lei nº 414/2005

UFIR

Quantidade em

DIA MÊS ANO

1 Alimentos preparados, inclusive sucos, refrescos e refrigerantes:

a	"Trailer":			
b	Quiosques e barracas:	5,00	75,00	300,00
c	Carrinhos, tabuleiros, balaios e outros assemelhados:	5,00	75,00	300,00
		5,00	30,00	100,00
2	Frutas, verduras e flores:			
a	Barracas, quiosques e "trailers":	5,00	60,00	240,00
b	Tabuleiros:	3,00	30,00	120,00
c	Cestos, balaios e assemelhados:	3,00	30,00	120,00
d	Veículos de tração animal:	3,00	30,00	120,00
e	Veículos automotores, exceto venda de gás liquefeito de petróleo:	9,00	90,00	300,00
3	Jornais e revistas (bancas e outros):	3,00	30,00	100,00
4	Tecidos e confecções (bancas e outros assemelhados):	9,00	90,00	300,00
5	Jóias e outros artigos de luxo (bancas e outros):	18,00	180,00	600,00
6	Utensílios de uso doméstico (bancas e outros):	6,00	60,00	240,00
7	Brinquedos e armarinhos, miudezas e outros artigos:			
a	Barracas:	15,00	150,00	300,00
b	Outros:	6,00	60,00	240,00
8	Gêneros e produtos alimentícios (bancas e outros):	6,00	60,00	240,00
9	Outros:	3,00	30,00	120,00

§ 1º. Quando o comércio de que trata este artigo se referir a duas ou mais modalidades especificadas na tabela acima, o tributo será calculado pelo valor mais elevado, acrescendo-se 10 % (dez por cento), sobre a taxaço referente a cada uma das restantes modalidades.

§ 2º. O comércio ambulante de gás liquefeito de petróleo somente poderá ser efetuado por empresas que possuam sede fixa, estabelecida e devidamente autorizada pelo Município.

CAPÍTULO XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS

(T L O)

Art. 443. A construção, reconstrução, acréscimo, reforma, reparação ou demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes, ficam sujeitas à prévia licença da Administração Pública, que a concederá somente após o pagamento da Taxa mencionada neste Capítulo.

Art. 444. Responde pelo pagamento da Taxa, quem determinar sua execução, e, solidariamente, quem as executar.

Art. 445. A Taxa de Licença para Obras - TLO, será arrecadada de acordo com a tabela abaixo:

	TLO	UFIR
1	Alinhamento e/ou nivelamento para construção de muros e calçadas, por metro linear:	1,00
2	Construção, inclusive alinhamento e nivelamento:	
a	De alvenaria, por metro quadrado:	0,60
b	De madeira, por metro quadrado:	0,30
c	De marquises, toldos e semelhantes, por unidade:	15,00
d	De galpões, barracões, garagens e outras dependências assemelhadas:	
	1 - De alvenaria, por metro quadrado:	0,60
	2 - De madeira, por metro quadrado:	0,30
3	Loteamentos:	
a	Até 20.000 m ² (vinte mil metros quadrados):	500,00
b	Sobre o que exceder de 20.000 m ² (vinte mil metros quadrados), por 1.000 m ² (um mil metros quadrados), ou fração:	8,00
4	Consertos e reparos que não impliquem em reconstrução:	
a	De alvenaria, por metro quadrado:	0,20
b	De madeira, por metro quadrado:	0,10
5	Demolição:	
a	De alvenaria, por metro quadrado:	0,30
b	De madeira, por metro quadrado:	0,15
6	Desmembramento, por terreno desdobrado:	30,00
7	Licença para habitar (habite-se):	
a	De alvenaria, por metro quadrado:	0,60
b	De madeira, por metro quadrado:	0,30
	Licença para abertura de valas:	
a	Em vias públicas, com pavimentação asfáltica, por metro quadrado:	40,00
b	Outros:	5,00

§ 1º. Para as licenças de alinhamento, aprovação de plantas e construção de casas residenciais com metragem inferior a 60,00 m² (sessenta metros quadrados), os valores serão reduzidos em 50 % (cinquenta por cento).

§ 2º. A Taxa será recolhida integralmente no ato da concessão da respectiva licença.

CAPÍTULO XIII

DA TAXA PARA UTILIZAÇÃO DE VIAS

E LOGRADOUROS PÚBLICOS

(T U L P)

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 446. A Taxa para Utilização de Vias e Logradouros Públicos, tem como fato gerador a utilização dos espaços físicos, para o fornecimento de produtos e/ou serviços discriminados na tabela abaixo:

	UFIR	
1	Pela utilização da via aérea com ponto de apoio no solo, através de poste, ou da parte inferior do leito da via pública ou passeio público, com postos de visitas ou não:	
a	Por poste e por via aérea:	1,00
b	Por metro linear, parte inferior leito da via pública:	0,10
2	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos por andaime ou tapume:	
a	Por mês ou fração e por metro linear:	10,00
b	Por ano e por metro linear:	120,00
3	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos para depósito de materiais de construção ou entulhos:	
a	Por mês, ou fração, e por metro quadrado:	5,00
4	Espaço ocupado privativamente nas vias e logradouros públicos, por veículos:	
a	Por hora e por veículo:	0,5203
b	Por dia e por veículo:	5,2030
c	Por mês e por veículo:	150,00
5	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos, por balcão, mesas, tabuleiros e aparelhos diversos:	
a	Por dia e por unidade:	1,00
b	Por mês e por unidade:	22,00
6	Espaço ocupado por barracas, quiosques, trailers e similares:	

a	Por dia e por unidade:	1,00
b	Por mês e por unidade:	12,00
c	Por ano e por unidade:	120,00

Art. 447. São responsáveis pelo pagamento da Taxa, as pessoas físicas ou jurídicas, que se utilizarem de logradouros públicos, conforme a atividade desenvolvida no artigo anterior.

§ 1º. Existindo atividade não especificada no artigo anterior, o tributo será calculado com base naquela que mais se aproximar.

§ 2º. Respondem, solidariamente, pelo recolhimento da Taxa, os que por determinação as executarem.

Art. 448. A Taxa será recolhida:

- I Mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente, nos casos previstos na alínea "a" da Tabela inserida no artigo
- II No ato da liberação, para os demais casos.

Parágrafo único. A Taxa prevista na alínea "d" da Tabela inserida no artigo 446, quanto a veículos, sua concessão e reajuste será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO XIV

DA TAXA DE SERVIÇO E CONTROLE SANITÁRIO

(T V S)

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 449. A Taxa tem como fato gerador a prevenção, controle e fiscalização sobre a qualidade dos produtos 'IN NATURA' e industrializadas, além da distribuição de alimentos para consumo, da prestação de serviços afins e outras atividade relacionadas com a Saúde Pública.

Art. 450. São contribuintes da Taxa, os estabelecimentos que exercerem as atividades relacionadas no artigo anterior, bem como os que acondicionam ou produzem embalagens para os mesmos.

Art. 451. A Taxa será arrecadada anualmente, nos prazos estabelecidos pelo Calendário Fiscal, conforme tabela a ser editada por ato do Chefe do poder Executivo.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

SECÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 452. A Contribuição de Melhoria é devida pelos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas em vias e logradouros públicos, executadas pela Administração Municipal, através de seus Órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Art. 453. O fato gerador ocorre na data da conclusão da obra.

Art. 454. As obras públicas que justifiquem a cobrança de contribuição de melhoria enquadram-se em dois programas:

- I Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos interessados.

Art. 455. Para efeitos de incidência, as seguintes obras públicas podem ser objeto da Contribuição de Melhoria:

- a) Abertura, ampliação, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de vias e logradouros públicos;
- b) Construção e ampliação de parques, campos desportivos, pontes, túneis e viadutos;
- c) Construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, incluindo todas as obras complementares;
- d) Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, transportes, comunicações em geral ou suprimento de gás, funiculadores, ascensores e instalações de comodidades públicas;
- e) Proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, diques, desobstrução de canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- f) Construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;
- g) Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- h) Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

SECÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 456. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra realizada, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores.

Parágrafo único. Consideram-se também, lindeiros, os bens imóveis que tenham acesso à via ou logradouro beneficiado pela obra, por ruas ou passagens particulares, entrada de vila, servidões de passagens e outros assemelhados.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 457. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo total da obra, que será rateado entre os imóveis por ela beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

- I Do bem sobre a via ou logradouro público integrante da obra;
- II Do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro público, no caso referido no parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º. Na hipótese referida no item II deste artigo, será aplicado um redutor de 30 % (trinta por cento).

§ 2º. No custo total da obra serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, administração, execução e financiamento, inclusive os respectivos encargos bem como valores dos materiais e da mão de obra.

§ 3º. Os elementos referidos no "caput" deste artigo, serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo.

§ 4º. As unidades municipais competentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua apuração, sob pena de responsabilidade funcional, deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças, relação detalhada das obras executadas e correspondente custo final, junto com a relação dos sujeitos passivos.

§ 5º. O Município poderá absorver como despesa o custo total da obra de pavimentação nas zonas consideradas de interesse social, e que preencham, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I Sejam zonas de concentração de população de baixa renda;
- II Sejam zonas cujas vias são necessárias ao escoamento do tráfego urbano;
- III Sejam zonas cujo custo da benfeitoria seja maior que o valor dos imóveis.

Art. 458. Correrão por conta da Administração Municipal:

- a) As quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;
- b) As importâncias que se referem à área de benefício comum.

Art. 459. A administração municipal arcará com 30 % (trinta por cento) do custo total da obra.

Art. 460. A Contribuição de Melhoria que tiver valor global inferior a 15,00 (quinze) Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente no mês da emissão do respectivo lançamento, será considerado para efeitos de arrecadação, como sendo de 15,00 (quinze) Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Art. 461. O valor da Contribuição de Melhoria será definido pela Administração Municipal de acordo com este Capítulo e, publicado em Edital.

SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO

Art. 462. Aprovado o plano da obra pelo órgão competente da administração Municipal e com o parecer final favorável, deverá ser publicado o Edital, contendo no mínimo, os seguintes elementos:

- I Descrição e finalidade da obra;
- II Memorial descritivo do projeto;
- III Orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajuste, na forma da legislação municipal;
- IV Determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;
- V Delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo único. Viabilizada e aprovada a execução da obra, a unidade municipal competente terá o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade funcional, para encaminhar à Secretaria Municipal responsável pelas publicações, elementos necessários para a elaboração e publicação do edital referido neste artigo.

Art. 463. Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do Edital, referido no artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

§ 1º. A impugnação não impedirá o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeitos para o recorrente.

§ 2º. A decisão final do processo de impugnação será dada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante parecer do Conselho Municipal de Contribuintes.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 464. Executada a obra, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança, proceder-se-á o lançamento referente a esses imóveis.

Parágrafo único. O lançamento será efetuado em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Art. 465. A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

- I Identificação do sujeito passivo e o valor da Contribuição de Melhoria;
- II Modalidades de pagamento;
- III Prazo para reclamação e impugnação.

SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO

Art. 466. A Contribuição de Melhoria será arrecadada em 30 (trinta) dias após o seu lançamento.

§ 1º. Ao contribuinte que efetuar o recolhimento total da contribuição de Melhoria até o vencimento, será concedido um desconto de 20 % (vinte por cento).

§ 2º. O pagamento parcelado, que não excederá a 12 (doze) parcelas, poderá ser concedido mediante requerimento prévio do contribuinte.

§ 3º. As parcelas serão corrigidas monetariamente, no dia do efetivo recolhimento, pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR

SEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES OU PENALIDADES

Art. 467. A não observância, pelo contribuinte, do prazo de pagamento, sujeitará o mesmo, ao recolhimento de correção monetária, multa de 0,33 % (trinta e três décimos por cento) ao dia, até o limite de 15 % (quinze por cento), e juros de mora, sendo os dois últimos sobre o valor corrigido.

SEÇÃO VIII DAS ISENÇÕES

Art. 468. Ficam isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria:

- I O imóvel edificado e único, de propriedade de agricultor, sem outra fonte de renda, quando e enquanto por ele ocupado para moradia;
- II Os imóveis pertencentes a partidos políticos, templos de qualquer culto e de instituições de educação ou assistência social, associação de moradores e conselhos comunitários, desde que tais entidades tenham sido declaradas de utilidade pública Federal, Estadual ou Municipal, e:
 - a) Não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título de lucro ou de participação no seu resultado;
 - b) Apliquem, integralmente, no País, os recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.

- III O único imóvel edificado, destinado à moradia de seu proprietário, quando este apresentar renda familiar inferior a 2 (dois) salários mínimos e, desde que não possua mais imóveis no Município.
- IV O único imóvel edificado, destinado à moradia de seu proprietário, quando este apresentar comprovante de renda familiar de até 3 (três) salários mínimos, terá redução de 50 % (cinquenta por cento) do valor da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. As isenções deverão ser requeridas e instruídas com as devidas provas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da notificação do lançamento.

SEÇÃO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 469. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município, percentagem na receita arrecadada.

Art. 470. O contribuinte poderá deduzir de sua quota da Contribuição de Melhoria, parcelas referentes a material e mão de obra própria, tanto na confecção de material, como lajotas, como na execução final da obra.

Parágrafo único. Este artigo deverá ser regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo no prazo máximo de 30 (dias) contados da publicação da presente Lei.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 471. Fica o Chefe do poder Executivo Municipal autorizado a instituir preços públicos, além dos previstos no Capítulo VII, através de decreto, para obter o ressarcimento da prestação de serviços, do fornecimento de bens e mercadorias de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaços em prédios, praças, vias e logradouros públicos, ou de sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas, bem como, toda atividade não tributável e cuja prestação onere os cofres públicos e/ou deprecie o seu patrimônio.

§ 1º. A fixação dos preços terá por base o custo unitário da prestação do serviço ou do fornecimento de bens ou mercadorias, ou o valor estimado da área ocupada.

§ 2º. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço, serão considerados o custo total da atividade, verificado no último exercício, e a flutuação nos preços de aquisição dos insumos.

§ 3º. O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração, quando for o caso, e de igual modo, as reservas para recuperação do equipamento e expansão da atividade.

Art. 472. Ficam obrigados a inscrever-se no Cadastro Fiscal do Município, todas as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem qualquer atividade comercial, industrial, agropecuária, prestadora de serviços, profissionais, sociedades ou associações civis, instituições ou outras que desenvolvam qualquer atividade, lucrativa ou não, ainda que isentas, imunes ou não incidentes.

Art. 473. Os contribuintes que praticarem quaisquer das infrações abaixo, pagarão a título de multa fixa:

I De 100 (cem) Unidade Fiscal de Referência - UFIR:

- a) Iniciar atividades ou praticar ato sujeito à Taxa de Licença, antes da concessão desta.
- b) Promover inscrição no Cadastro Fiscal fora do prazo.
- c) Deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados.
- d) Manter em atraso a escrituração dos livros fiscais.
- e) Não possuir livro de registro e controle do pagamento do ISSQN.

II De 200 (duzentos) Unidades Fiscais de Referência - UFIR:

- a) Deixar de emitir notas/faturas fiscais de serviços nas operações de prestação de serviços.
- b) Deixar de remeter às repartições municipais, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido pela legislação tributária.
- c) Deixar de apresentar, no prazo para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de bases de cálculo de tributos municipais.

III De 300 (trezentos) Unidade Fiscal de Referência - UFIR:

- a) Omitir dados ou destruir documentos indispensáveis à fixação de estimativas fiscais e/ou apuração do tributo.
- b) Emitir notas/faturas de prestação de serviço, sem autorização.
- c) Imprimir notas/faturas de prestação de serviço, sem autorização.
- d) Negar-se a prestar informações, ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos Agentes do Fisco.
- e) Apresentar livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividade sujeitas à tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária.
- f) Deixar de cumprir qualquer outra obrigação tributária acessória estabelecida na legislação tributária.
- g) Emitir nota fiscal sem a identificação do usuário do serviço.

Art. 474. A falta de pagamento de qualquer tributo no prazo legal, sujeitará o contribuinte ou responsável a:

- I** Multa de 0,33 % (trinta e três décimos por cento) ao dia, até atingir o limite máximo de 15 % (quinze por cento);
- II** Juros MORATÓRIOS de 1 % (um por cento) ao mês;
- III** Correção monetária do débito calculado seguindo os índices oficiais;

Parágrafo único. A multa e os juros incidirão sobre o valor corrigido.

Art. 475. Os tributos poderão ser lançados em Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Art. 476. No caso de extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, os tributos serão atualizados com base no indexado que o vier a substituir, regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 477. Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição em que ocorra ou deva ser praticado o ato.

Art. 478. O contribuinte, por ocasião da expedição e pagamento da Taxa de Verificação de Cumprimento de Posturas e Normas Urbanísticas - TVPNU, obrigará-se a depositar no Fisco Municipal, cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, ou seu sucedâneo, referente ao exercício anterior.

Art. 479. Os valores monetários que não tem como base monetária a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, e constam da presente Lei, serão atualizados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 480. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a cobrança de honorários advocatícios quando da execução judicial de créditos inscritos em dívida ativa.

Art. 481. A Planta Genérica de Valores, para efeito de apuração do valor venal do metro quadrado do terreno, será alterada e atualizada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal até o limite do índice oficial da correção monetária verificada no período.

Art. 482. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar convênio com as empresas fornecedoras de energia elétrica para ressarcimento dos custos de ampliação e manutenção da rede de iluminação pública.

Art. 483. Integram a presente Lei as tabelas em anexo.

Parágrafo único. As tabelas a que se refere este artigo serão atualizadas e complementadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 484. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a baixar todos os atos necessários à execução e regulamentação da presente Lei.

Art. 485. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 486. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do exercício de 1.999.

TREVISÓ, 15 de Dezembro de 1.998


JAIMIR COMIN
Prefeito Municipal

ANEXO I

(PLANTA GENÉRICA DE VALORES)

1 - IMPOSTO TERRITORIAL

(*) SEGUE PLANTA CADASTRAL DE VALORES DIVIDIDA EM LOGRADOUROS.

1.1 - FATOR DE CORREÇÃO QUANTO A FAIXA DO TERRENO

Até 360 m ² -----	1,00
360,01 à 700 m ² -----	0,95
700,01 à 1.000 m ² -----	0,90
1 000,01 à 2.000 m ² -----	0,80
2.000,01 à 5.000 m ² -----	0,60
5 000,01 à 10.000 m ² -----	0,40
Acima de 10.000,01 m ² -----	0,20

1.2 - CORREÇÃO QUANTO A SITUAÇÃO DO TERRENO NA QUADRA

Esquina mais de uma Frente -----	1,10
Meio de Quadra -----	1,00
Vila -----	0,80
Encravado -----	0,80
Condominio Horizontal -----	1,20
Aglomerado -----	0,60

1.3 - CORREÇÃO QUANTO A TOPOGRAFIA

Plano -----	1,00
Active -----	0,90
Declive -----	0,80
Irregular -----	0,70

1.4 - CORREÇÃO QUANTO A PEDOLOGIA

Inundável -----	0,80
Firme -----	1,00
Alagado -----	0,70
Mangue -----	0,70
Rochoso -----	0,80
Arenoso -----	0,90
Minerado -----	0,50

ANEXO II

1 - IMPOSTO PREDIAL

1.1 - VALORES DO METRO QUADRADO DA CONSTRUÇÃO

TIPO CONSTRUÇÃO	R\$/M2
Casa -----	35,22
Apartamento -----	47,55
Lojas -----	36,74
Fábricas -----	56,77
Garagens/Galpões -----	11,42
Telheiro -----	8,89

2 - FATOR DE CORREÇÃO POR FAIXA DE ÁREA CONSTRUÍDA DE CONSTRUÇÃO : APARTAMENTO

METRAGEM	ÍNDICES
Até 70,00 m2 -----	0,95
70,01 à 100,00 m2 -----	1,00
100,01 à 120,00 m2 -----	1,05
120,01 à 140,00 m2 -----	1,15
140,01 à 180,00 m2 -----	1,25
Acima de 180,01 m2 -----	1,35

1.3 - FATOR DE CORREÇÃO POR FAIXA DE ÁREA CONSTRUÍDA DE CONSTRUÇÃO : CASA

METRAGEM	ÍNDICES
Até 50,00 m2 -----	0,40
50,01 à 70,00 m2 -----	0,55
70,01 à 90,00 m2 -----	0,65
91,01 à 120,00 m2 -----	0,75
121,01 à 180,00 m2 -----	0,85
181,01 à 250,00 m2 -----	0,90
251,01 à 400,00 m2 -----	1,10
Acima de 400,01 m2 -----	1,30

1.4 - FATOR DE CORREÇÃO QUANTO A ESTRUTURA DA EDIFICAÇÃO

Madeira -----	0,55
Metálica -----	0,95
Alvenaria/Concreto -----	0,95
Mista -----	0,65

1.5 - FATOR DE CORREÇÃO QUANTO AO PADRÃO DE CONSTRUÇÃO

Luxo -----	1,30
Bom -----	1,00
Regular -----	0,80
Inferior -----	0,50

1.6 - COMPONENTES DA CONSTRUÇÃO

SOMATÓRIA DE PONTOS

Componentes Construção	casa	Apto	sala	galpão	telheiro	Especi
<u>LOCAÇÃO</u>						
- Isolada	20	20	-	-	-	-
- Conjugada	13	13	20	-	-	20
- Geminada	08	08	-	-	-	-
<u>COBERTURA</u>						
- Zinco/Met.	05	-	05	20	10	-
- Cim./Amian.	15	-	15	20	25	-
- Telha/Barro	18	25	18	20	25	25
- Lage	25	25	25	30	30	-
- Especial	25	-	-	-	-	-
<u>PAREDES</u>						
- Sem	-	-	-	-	-	-
- Taipa	05	-	05	05	-	-
- Alven/Conc	30	30	30	35	-	30
- Madeira	15	-	15	15	-	-
- Refugos	02	-	02	02	-	-

REVESTIMENTO EXTERNOS

- Sem	10	10	10	10	-	-
- Reboco	12	12	12	12	-	-
- Madeira	05	05	05	05	-	-
- Especial	15	15	15	15	-	-
- Pedra Nat.	15	15	15	15	-	-

ESQUADRIAS

- Madeira	03	03	03	03	-	-
- Ferro	05	05	05	05	-	10
- Alumínio	08	08	08	10	-	-
- Especial	10	10	10	-	-	-

**LIMITE
MÁXIMO
PONTOS**

100	100	100	80	30	100
-----	-----	-----	----	----	-----

ANEXO III

FÓRMULAS E BASE DE CÁLCULO

IMPOSTO *Predial* (FÓRMULA)

$$IP = Ac \times Fc1 \times Fc2 \times Fc3 \times V1 \times \frac{\text{Pontos}}{100} \times Ai$$

IP - Imposto Predial ✓

Ac - Área total Construída ✓

Fc1 - Fator de Correção p/ Faixa de área Construída ✓

Fc2 - Fator de Correção qto a estrutura de edificação

Fc3 - Fator de Correção qto padrão de construção

V1 - Valor por metro quadrado de construção

Pontos

100 Somatória de Pontos Dos Componentes da Construção

Ai - Alíquota do Imposto

IMPOSTO TERRITORIAL (FÓRMULA)

$$IT = Atri \times Fc4 \times Fc5 \times Fc6 \times V1 \times Ai$$

IT - Imposto Territorial

Atri - Área Tributável -

Fc4 - Fator de Correção qto a situação do terreno ✓

Fc5 - Fator de Correção qto a topografia ✓

Fc6 - Fator de Correção qto a pedologia ✓

V1 - Valor por metro quadrado do Terreno ✓

Ai - Alíquota do Imposto

ANEXO IV

TABELA DE REDUÇÃO DE GLEBAS

Metragem Quadrada	Fator
Até 2.500 m ²	1,00
De 2.501 m ² até 5.000 m ²	0,60
De 5.001 m ² até 7.500 m ²	0,40
De 7.501 m ² até 10.000 m ²	0,20
De 10.001 m ² até 50.000 m ²	0,10
Acima de 50.000 m ²	0,05